



UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA

O Dever de Lealdade no Direito Societário e sua Pós-Eficácia

**Entre a proteção do interesse social e a liberdade de
iniciativa económica**

Francisco Luís Lucas Direito

Mestrado em Direito

Faculdade de Direito | Escola do Porto

2025



UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA

**O Dever de Lealdade no Direito Societário e
sua Pós-Eficácia**

**Entre a proteção do interesse social e a liberdade de
iniciativa económica**

Francisco Luís Lucas Direito

Orientador: José Engrácia Antunes

Mestrado em Direito

Faculdade de Direito | Escola do Porto

2025

Agradecimentos

À minha família, ao Diogo, por todo o suporte e incentivo diário.

Aos meus amigos, aos que acompanharam de perto, mas também ao longe, pelo companheirismo sem falhas.

Ao meu orientador, Professor José Engrácia Antunes, pela simpatia, disponibilidade, acompanhamento e pertinentes correções.

*Vendo bem, a pessoa que eu era, tinha sido
fabricada algures, numa outra parte. E tudo
vinha de outra parte e regressava a outra parte.
Eu não sou mais do que um simples caminho por
onde passa o homem que eu sou.*

– Haruki Murakami

Resumo

O estudo centrar-se-á na análise do dever de lealdade dos gerentes e administradores de sociedades comerciais em Portugal e, em especial, nas projeções práticas do mesmo. Ademais, estuda-se a importância da informação neste contexto e a pós-eficácia deste dever *lato sensu* considerado. A análise leva à conclusão de que o dever de lealdade exige uma interpretação ampla e teleológica, que estabeleça um equilíbrio entre a salvaguarda do interesse social e o respeito pela legítima liberdade de atuação dos gerentes e administradores, sem impor restrições indevidas.

Palavras-chave: dever de lealdade; gerentes; administradores; sociedades comerciais; proibição de concorrência; dever de informação; pós eficácia; pacto de não concorrência.

Abstract

The present study shall focus on the analysis of the duty of loyalty of directors of commercial companies in Portugal and, in particular, its practical projections. In addition, the importance of information in this context and the post-effectiveness of this duty *lato sensu* considered shall be studied. The foregoing analysis leads to the conclusion that the duty of loyalty demands a broad and teleological interpretation, one that strikes a balance between safeguarding the corporate interest and respecting the legitimate freedom of directors, without imposing undue constraints.

Keywords: duty of loyalty; directors; commercial companies; non-compete obligation; duty of disclosure; post-effectiveness; non-compete agreement.

Índice

Siglas e abreviaturas	7
I. Introdução.....	9
II. Os deveres fundamentais no Código das Sociedades Comerciais. O art. 64º, breve contextualização	11
III. O dever de lealdade	15
A. O interesse da sociedade.....	15
B. O interesse dos sócios	17
C. Os interesses dos outros sujeitos relevantes para a sustentabilidade da sociedade – trabalhadores, clientes e credores	18
D. O conteúdo material do dever de lealdade.....	19
1. Do aproveitamento de oportunidades de negócio societárias.....	20
2. Do exercício de atividade concorrente com a sociedade	22
a) Âmbito subjetivo.....	24
b) A atividade concorrente	27
c) O consentimento dos sócios.....	30
3. Da informação societária	30
a) O <i>duty of disclosure</i> – a obrigação de transparência.....	32
b) Nas sociedades abertas: o <i>insider trading</i> – breves notas.....	33
c) A tênue fronteira entre o <i>know-how</i> e o aproveitamento	34
IV. Pós eficácia do dever de lealdade	37
A. Breves notas.....	37
B. O art. 398.º, n.º 1 do CSC	38
V. Pacto de não concorrência – entre o bom, o mau e a solução?	41
A. Natureza, função e limites	41
B. O art. 9.º do Regime Jurídico do Contrato de Agência.....	44
VI. Conclusão	46

Siglas e abreviaturas

Ac./Acs.	Acórdão/Acórdãos
Al/Als.	Alínea/Alíneas
Art./Arts.	Artigo/Artigos
BJR	<i>Business Judgment Rule</i>
CC	Código Civil
Cfr.	Confrontar
CIRE	Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas
Cit.	Citado
CMVM	Comissão do Mercado de Valores Mobiliários
Cód.	Código
Coord.	Coordenação
CRP	Constituição da República Portuguesa
CSC	Código das Sociedades Comerciais
CT	Código do Trabalho
DL	Decreto-Lei
Ed.	Edição
Ex.	Exemplo
I.e.	Isto é
IPCG	Instituto Português de Corporate Governance
N.º/N.ºs	Número/Números
Ob. cit.	Obra Citada
Pág./págs.	Página/páginas
P.e.	Por exemplo

Proc.	Processo
RDS	Revista de Direito das Sociedades
RGICSF	Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras
Rel.	Relator
SA	Sociedades Anónimas
SQ	Sociedades por Quotas
Ss.	Seguintes
STJ	Supremo Tribunal de Justiça
TFUE	Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia
TRE	Tribunal da Relação de Évora
TRL	Tribunal da Relação de Lisboa
TRP	Tribunal da Relação do Porto
Vol.	Volume
Vs.	<i>Versus</i>

I. Introdução

O órgão de gestão de uma sociedade comercial, seja ela uma sociedade por quotas ou uma sociedade anónima, coloca o gerente ou o administrador numa posição de considerável poder e responsabilidade. Estes, no exercício das suas funções, estarão vinculados a um conjunto de deveres fundamentais, destinados a garantir a boa gestão da sociedade, a proteção do interesse social e a integridade do seu tecido e estrutura comercial. Nesse conjunto, o dever de lealdade assume elevada importância, constituindo um verdadeiro pilar de *corporate governance*.

No entanto, a sua aparente simplicidade normativa contrasta com a complexidade das situações que poderão surgir na vida societária, como a definição de “atividade concorrente”, a relevância de atos isolados, a atuação por interposta pessoa, a distinção entre o *know-how* pessoal do administrador e o *know-how* adquirido pelo exercício das suas funções no ente societário, bem como, por fim, o papel do consentimento dos sócios.

A questão da pós-eficácia do dever de lealdade, ou seja, da sua subsistência após a cessação de funções do gerente ou administrador, será também objeto de análise detalhada, com especial atenção para a validade e os limites de uma possível solução, como os pactos de não concorrência, bem como a situação particular da suspensão do contrato de trabalho pelo contrato de administração.

Para além da análise da proibição de concorrência e do aproveitamento de oportunidades de negócio societárias, a dissertação abordará outras vertentes do dever de lealdade, como o *duty of disclosure* e o dever de segredo profissional, incluindo a sua relação com o fenómeno do *insider trading*, nas sociedades abertas. A articulação destes deveres, aparentemente opostos, revela a complexidade das funções dos membros dos órgãos de gestão e a necessidade de uma atuação pautada pela ética e pela responsabilidade.

É, deste modo, que se pretende analisar o dever de lealdade dos gerentes e administradores de sociedades comerciais e a sua projeção além da cessação das respetivas funções, procurando encontrar um equilíbrio entre a proteção do interesse social e a liberdade de iniciativa económica dos gerentes e administradores.

A larga maioria das sociedades comerciais em Portugal são do tipo por quotas ou anónimas, sendo raras as vezes em que há um distanciamento entre o órgão de gestão e os seus sócios ou acionistas, membros do órgão deliberativo e força motriz de uma sociedade. Deste modo, pretende-se direcionar o objeto de estudo para estes dois tipos de sociedade. A estrutura da dissertação desenvolver-se-á da seguinte forma: o Capítulo II fará uma breve contextualização histórica e dogmática dos deveres fundamentais dos administradores no CSC, com foco no dever de lealdade; o Capítulo III irá aprofundá-lo, bem como desenvolver o seu conteúdo material e as mais relevantes projeções, com especial atenção para o aproveitamento de oportunidades de negócio societárias e para o exercício de atividade concorrente com a sociedade, analisando os conceitos de “interesse social”, “interesse dos sócios” e “interesses dos outros *stakeholders*”, bem como a interseção entre o dever de lealdade, o *duty of disclosure* e o dever de segredo, com breve referência ao *insider trading*; o Capítulo IV analisará a pós-eficácia do dever de lealdade e, por fim, o Capítulo V focar-se-á na possibilidade de existência de pactos de não concorrência.

O nosso estudo pretende oferecer uma visão abrangente e atualizada sobre o dever de lealdade, contribuindo para um melhor entendimento desta matéria, complexa e em constante evolução. A análise crítica à visão do legislador, da doutrina e da jurisprudência, conjugada com a reflexão sobre os princípios fundamentais do direito societário, permitirá traçar um quadro atualizado sobre o tema, essencial para a proteção do interesse social, para a confiança no mercado e para a promoção de um ambiente ético e responsável entre negócios societários. Procurar-se-á, assim, responder aos desafios interpretativos que a matéria suscita, propondo soluções que conciliem a necessária proteção do interesse social com a liberdade profissional e de iniciativa económica dos gerentes e administradores.

II. Os deveres fundamentais no Código das Sociedades Comerciais.

O art. 64º, breve contextualização

*“Pela sua própria natureza, a lealdade terá acompanhado a hominização”.*¹

Influenciada pela terminologia anglo-saxónica, não só, mas também, como veremos, a Reforma de 2006² ao CSC, veio introduzir no plano legislativo português, e embora com diferente terminologia, o dever de cuidado (“*duty of care*”) e o dever de lealdade (“*duty of loyalty*”), e, assim, é desde essa reforma legislativa que o n.º 1 do art. 64.º do CSC reza o seguinte:

“Os gerentes ou administradores da sociedade devem observar:

a) Deveres de cuidado, revelando a disponibilidade, a competência técnica e o conhecimento da actividade da sociedade adequados às suas funções e empregando nesse âmbito a diligência de um gestor criterioso e ordenado; e

b) Deveres de lealdade, no interesse da sociedade, atendendo aos interesses de longo prazo dos sócios e ponderando os interesses dos outros sujeitos relevantes para a sustentabilidade da sociedade, tais como os seus trabalhadores, clientes e credores.”

Reconhecendo uma constante evolução na mudança no paradigma societário – ainda que não seja por nós tida como suficiente – foquemo-nos na anterior redação³, que dispunha o seguinte: *“Os administradores da sociedade são obrigados a empregar a diligência de um gestor criterioso e ordenado”*, sob a epígrafe *“dever de diligência”*.⁴

Desde logo, vem o legislador substituir o termo “diligência” por “cuidado”, refletindo uma ampliação pouco densa, repetimo-nos, deste dever geral dos gerentes e administradores. Enquanto, por um lado, a ideia de “diligência” nos remete para um padrão geral de conduta substancialmente negativo, a ideia de “cuidado”, por outro, reflete a exigência de uma postura mais rigorosa, proativa e determinada do agente, *in*

¹ CORDEIRO, A. Menezes, 2006, “A lealdade no direito das sociedades”, *Revista da Ordem dos Advogados*, 66(3), (2006), sem paginação, disponível em <https://portal.oa.pt/publicacoes/revista-da-ordem-dos-advogados/ano-2006/ano-66-vol-iii-dez-2006/doutrina/antonio-menezes-cordeiro-a-lealdade-no-direito-das-sociedades/>.

² Reforma dada pelo Decreto-Lei n.º 76-A/2006, de 29 de Março.

³ Redação dada pelo Decreto-Lei n.º 49/381, de 15 de novembro de 1969, em vigor até à reforma de 2006.

⁴ Ob. cit.

casu os administradores.⁵ Mais tarde, através de um projeto da CMVM, acrescentou-se expressamente a exigência de atuação “com lealdade” e alterou-se a epígrafe do preceito para “dever de diligência e de lealdade”. A versão final, resultante da reforma de 2006 e agora sob a epígrafe “deveres fundamentais”, representa outra mudança, passando a articular os deveres de cuidado – estes de origem anglo-saxónica – e os deveres de lealdade – já incluindo a referência a diversos interesses, como o interesse a longo prazo dos sócios e demais *stakeholders*.⁶

Deste modo, o dever de lealdade e o dever de cuidado, pelas suas expressões atualmente consagradas no CSC, embora pratos da mesma balança, constituem duas projeções diferentes na atuação dos administradores, concretizando-se de forma distinta. Coexistem, pois, dois grupos de deveres formados por vários sub-deveres – serão sim deveres únicos com várias concretizações materiais, grupos de casos típicos pelo que consideramos, em especial no que se relaciona com o dever de lealdade, existirem projeções positivas e projeções negativas, sendo desse modo que iremos guiar o nosso estudo. Para percebermos estas projeções práticas do dever de lealdade, teremos, antes disso, de perceber as origens a que este se reporta, qual o seu substrato material e o escopo que o legislador visou proteger.

A relação entre um administrador e a sociedade é, antes de mais, um contrato⁷, podendo ainda figurar através de um contrato de administração, sendo que a relação

⁵ Doravante, iremos apenas referir-nos a “administradores” para englobar os gerentes e os administradores das sociedades por quotas e das sociedades anónimas, respetivamente, salvo expressão em contrário.

⁶ CORDEIRO, A. Menezes, 2006, “Os deveres fundamentais dos administradores das sociedades”, *Revista da Ordem dos Advogados*, 66(2), sem paginação, disponível em <https://portal.oa.pt/publicacoes/revista-da-ordem-dos-advogados/ano-2006/ano-66-vol-ii-set-2006/doutrina/antonio-menezes-cordeiro-os-deveres-fundamentais-dos-administradores-das-sociedades/>.

⁷ Embora diversas teorias procurem explicar a natureza jurídica desta relação, para efeitos do nosso estudo, destacamos a abordagem de MENEZES CORDEIRO afirmando o autor de que se trata de uma realidade autónoma cujo “conteúdo deriva da lei, dos estatutos e de deliberações sociais, podendo, ainda, ser conformado por um contrato ou por decisões judiciais” – in CORDEIRO, A. Menezes, 2016, “Direito das Sociedades, Vol. I”, 3.^a ed., Almedina, Coimbra, págs. 926 e ss.; e de PEDRO CAETANO NUNES afirmando tratar-se da soma de duas declarações negociais, uma de designação e outra de aceitação, formando um contrato, o de administração – NUNES, P. Caetano, 2012, “Dever de Gestão dos Administradores de Sociedades Anónimas”, Almedina Coimbra, pág. 155. Para AMANDA BASSINI percebe-se a configuração a “um contrato de prestação de serviço, atentando-se ao facto de que as funções dos administradores não se limitam à prática de atos jurídicos compreendidos no mandato, praticados segundo as instruções do mandante, pois englobam também atos materiais.” – pese embora a autora considere insuficiente a recondução desta relação a uma prestação de serviços ou a um mandato, porém mais facilmente reconduzível a este último. BASSINI, Amanda, 2019, “O contrato de trabalho e a gestão societária: uma análise ao art. 398.º”, *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa | Lisbon Law Review - Ano LX*, Vol. I, págs. 171-215.

consumar-se-á, por um lado, por uma proposta à aceitação, mediante deliberação social que aprova a nomeação como administrador – ou através do contrato social – e aceitação deste à proposta, vulgo, a aceitação do cargo. Assim, apesar de a relação entre administradores e a sociedade ser considerada juridicamente complexa e cuja origem e fundamento sejam objeto de diversas teorias, será aqui entendida, para fins práticos, como um vínculo de natureza contratual em sentido lato, vínculo que se formaliza com a proposta, consubstanciada na deliberação de designação, e com a aceitação do cargo. Facilmente se corrobora esta relação com o plasmado nos preceitos do CSC, nos arts. 252.º n.º 2 e 3, para as sociedades por quotas, e, de igual forma, nos arts. 391.º n.º 2 e 3, para as sociedades anónimas.⁸ Entre nós, devemos considerar um contrato *sui generis* pela complexidade do seu fundamento e das suas projeções. Como nos ensina JOSÉ ENGRÁCIA ANTUNES, “(...) *designam-se por órgãos sociais aqueles centros ou núcleos de atribuição de poderes funcionais que tem por finalidade a formação, exteriorização e execução da vontade juridicamente imputável a uma sociedade comercial*”.⁹ São estes órgãos o principal instrumento de expressão da vontade social, que se manifesta através dos atos praticados pelos titulares desses cargos. Não obstante parte doutrina considerar o dever de administrar como o primeiro e primordial dever decorrente desta relação com a administração, entendemo-lo como resultado principal do vínculo obrigacional inerente.¹⁰

Se um administrador agir em desconformidade com os deveres de cuidado ou de lealdade, poderá incorrer em responsabilidade civil perante a sociedade, nos termos dos arts. 72.º e ss. do CSC. Contudo, e tal como afirma MENEZES CORDEIRO, o art. 64.º do

⁸ Em ambos os tipos de sociedades, a deliberação social que aprova a nomeação ou renúncia de um administrador cruza-se com uma declaração de aceitação ou uma carta de renúncia ao cargo, dirigidas à sociedade, cfr. art. 252.º, n.º 3 e 258.º, n.º 1 para as SQ e arts. 391.º, n.º 2 e 404.º, n.º 1 para as SA. É assim, também deste modo, que sustentamos o vínculo estabelecido entre o administrador e a sociedade.

⁹ ANTUNES, J. Engrácia, 2018, “Direito das Sociedades Comerciais – Parte geral”, 8.ª ed. Porto, pág. 277.

¹⁰ Para MARTA TOMAS, “*No direito inglês, a posição dos administradores em relação à sociedade é frequentemente caracterizada como dupla. Por um lado, podem ser vistos como trustees (depositários/fiduciários) em relação aos bens e fundos da empresa. Por outro lado, em virtude dessa posição fiduciária, assumem deveres de lealdade e boa-fé, semelhantes aos que incumbem a um trustee*”, tradução nossa. Em Espanha, o conceito de *trust* é desconhecido. “*A jurisprudência sempre reconheceu o carácter comercial da relação entre o administrador e a sociedade, e, por isso, a relação laboral deve ser excluída.*” – tradução nossa da autora in TOMAS, Marta, 1999, “The Duties of Company Directors, a Comparative Approach: Spain and the UK”, *European Business Law Review*, Vol. 10, ed. 9/10, págs. 419-436, disponível em <https://doi.org/10.54648/eulr1999037>.

CSC é, numa primeira leitura, “*um preceito pesado, que condensa, em duas alíneas uma série complexa de mensagens normativas*”.¹¹

Desta forma, não descurando o dever de cuidado, o nosso objeto de estudo incidirá nas projeções que do dever de lealdade decorrem. Ademais, para alguns autores¹², destacam-se também os deveres que decorrem de forma imediata da lei genérica (i.e., não só da societária), deveres que impõe uma “*conduta ou uma omissão concreta*”¹³, sendo o art. 186.º, n.º 2 do CIRE um bom exemplo.¹⁴

¹¹ CORDEIRO, A. Menezes, 2006, “Os deveres fundamentais...”.

¹² Vide p.e COSTA, Ricardo, 2011, “Deveres gerais dos administradores e ‘gestor criterioso e ordenado’”, *Congresso Direito das Sociedades em Revista*, Almedina, Coimbra, págs. 163 e ss.

¹³ ANTUNES, J. Engrácia, 2018, págs. 324 e 325.

¹⁴ COSTA, Ricardo, 2011, pág. 182, nota de rodapé n.º 96.

III. O dever de lealdade

A essência do dever de lealdade impõe aos administradores a obrigação de priorizar os interesses da sociedade acima de quaisquer outros, sejam eles próprios ou de terceiros, materializada através de uma vertente positiva e de uma vertente negativa. Essa obrigação, que se inicia no momento da aceitação do cargo, exige que os administradores ajam em prol da sociedade, especialmente e sobretudo quando os seus interesses pessoais ou de terceiros entrarem em conflito com o interesse social. Seguindo o pensamento de COUTINHO DE ABREU, partilhado pela ampla maioria da doutrina, existe a obrigação de os administradores procurarem promover os interesses da sociedade “*abstendo-se portanto de promover o seu próprio benefício ou interesses alheios.*”¹⁵ – visão esta por nós entendida como a vertente negativa no dever de lealdade, reflexo deste dever de abstenção por parte dos administradores.¹⁶ Ao longo do presente Capítulo, analisaremos as projeções de ambas.

Importará questionar a que se reporta o dever de lealdade no seu grosso modo considerado, dadas as várias teorias a que este se deve reportar – princípio geral da boa-fé ou, p.e., à relação fiduciária que lhe subjaz, etc.¹⁷ – e dado o âmbito que o sustenta: este dever fundamental, tal como o de cuidado, vincula os administradores durante toda a sua relação com a sociedade.

A. O interesse da sociedade

Antes de dissecarmos o dever de lealdade e as suas projeções práticas, teremos de nos debruçar sobre o escopo de “interesse social”. O legislador, numa tentativa de abarcar todas as situações passíveis de gerar a imputação de responsabilidade ao administrador,

¹⁵ ABREU, J. Coutinho de, 2007, “Deveres de Cuidado e de Lealdade dos Administradores e Interesse Social”, *Reformas do Código das Sociedades*, Colóquios n.º 3/IDET, Almedina, Coimbra, pág. 22.

¹⁶ Para MENEZES CORDEIRO, “*Por exigência da lealdade, é vedado aos administradores: (a) a concorrência em relação à própria sociedade; (b) a divulgação dos segredos societários.*”, integrando esta vertente negativa. – in CORDEIRO, A. Menezes, 2024, “Artigo 64.º” in *Código das Sociedades Comerciais Anotado*, ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO (coord.), 5.ª ed., Almedina, Coimbra.

¹⁷ Desde logo, para RICARDO COSTA e GABRIELA FIGUEIREDO DIAS: “*Reconduzir o dever de lealdade dos administradores e gerentes ao princípio geral da boa fé (art. 762º, 2, do CCiv.) não será a via mais completa, vista a sua extensão e manifestações em que se precipita. Antes se pode configurar a já vista relação fiduciária - e a confiança especial que lhe subjaz – que se estabelece entre a sociedade e o administrador como o fundamento adequado: gera o imperativo de prosseguir (como regra e em primeira linha) o fim (lucrativo) que os sócios perseguem quando constituem a sociedade, enquanto instrumento que esta é para a consecução desse fim e a correspondente satisfação do interesse social.*” – COSTA, Ricardo e DIAS, G. Figueiredo, 2013, “Artigo 64.º”, in *Código das Sociedades Comerciais em Comentário*, vol. I, JORGE MANUEL COUTINHO DE ABREU (coord.), Almedina, Coimbra, pág. 743.

remediou-se com pouca especificidade e clareza. Esta opção por uma formulação mais ampla, embora permita enquadrar mais casos concretos de violação do dever de lealdade, permite, inevitavelmente, diferentes interpretações por parte da doutrina e da jurisprudência, a quem caberá a tarefa de concretizar o preceito.¹⁸

Da sua leitura retiramos vários interesses em causa: i) interesse da sociedade; ii) interesse de longo prazo dos sócios e iii) interesse dos *stakeholders* – nos quais se incluem p.e. os trabalhadores, os credores e, em último reduto, os clientes.

RICARDO COSTA, ao aludir ao tema, refere um primeiro patamar de interesse social, caracterizado por um investimento não especulativo. Efetivamente, os sócios e acionistas, particularmente nas sociedades de capital, que são o nosso foco, investem o seu capital e depositam a sua confiança no património social baseando-se, geralmente, numa análise criteriosa que aponta para um retorno proporcional a médio e longo prazo.¹⁹ Em segundo lugar, devem ser ponderados os interesses dos demais *stakeholders*. Neste segundo patamar, o autor ressalva, contudo, que privilegiar excessivamente esses interesses em detrimento dos interesses da sociedade pode abrir a possibilidade de excluir ou limitar a responsabilidade dos administradores.²⁰

De um ponto de vista tradicional, são duas as teorias de onde brota o debate em torno de interesse social: as teorias contratualistas e as teorias institucionalistas, as quais discutem se nos podemos referir a um interesse da sociedade diferente do interesse dos sócios. As teorias institucionalistas entendem que o interesse social é tido como o interesse da sociedade enquanto entidade e estrutura jurídica, a sociedade é tida como uma instituição com identidade e finalidade próprias, suplantando a soma dos interesses dos seus sócios, ainda que de forma unânime.

Em contrapartida, as teorias contratualistas, defendidas pela maioria da doutrina, entendem que não podemos olhar para uma sociedade como uma entidade autónoma separada do seu coletivo de sócios, uma vez que o interesse social é a expressão do

¹⁸ Neste sentido, NUNO TRIGO DOS REIS: “*Quando dois juristas divergem sobre se certo comportamento é conforme com o dever de agir de acordo com a lealdade, e retiram duas normas de conteúdo diferente ou dois critérios diferentes para a atribuição do valor de verdade a duas proposições normativas de sentido contrário, então dir-se-ia que ambos estão em desacordo sobre aquilo que seja a lealdade para o Direito*” – REIS, N. Trigo dos, 2009, “Os deveres de lealdade dos administradores de sociedades comerciais”, *Temas de direito comercial*, Cadernos O Direito, n.º 4, Almedina, Coimbra pág. 363.

¹⁹ COSTA, Ricardo, 2011, pág. 183.

²⁰ COSTA, Ricardo, 2011, pág. 184.

interesse comum dos sócios²¹, ainda que balizado pelo escopo e objeto da sociedade. Como nos explica BRITO CORREIA, e bem, com a expressão “interesse social” quer-se apenas transpor “(...) a ideia de que a finalidade a prosseguir não é, em rigor, um interesse duma ou várias pessoas físicas concretas, mas um interesse definido como o resultante da conjugação de interesses dos sócios enquanto tais (...)”.²²

Atualmente, é comumente aceite que o interesse social, tal como lido à luz do art. 64.º do CSC, é um conceito amplo que vai além da simples maximização do lucro a curto prazo. É exigido aos administradores uma atuação leal e diligente que vise a sustentabilidade da sociedade a longo prazo e a conciliação dos interesses de todos os *stakeholders* como tem sido defendido pela doutrina²³. A alteração da epígrafe do art. 64.º de “dever de diligência” para “deveres fundamentais” reforça essa maior exigência imposta aos administradores; estes não terão livre-arbítrio para procurar o lucro máximo se isso comprometer a sustentabilidade da sociedade, nem poderão sobrepor o interesse do coletivo dos sócios a circunstâncias que beneficiem a sociedade como um todo. Subscrevendo o pensamento de ARMANDO TRIUNFANTE, “*Os gerentes e/ou administradores, no que depender das suas decisões, devem pensar no futuro a longo prazo da sociedade abstendo-se de tomar medidas que embora satisfaçam mais os sócios a curto prazo possam fazer perigar aquele futuro*”.²⁴

B. O interesse dos sócios

No que concerne ao interesse dos sócios, importa recordar que são eles que definem os objetivos da sociedade e, conseqüentemente, beneficiam dos seus lucros, cfr. o disposto no art. 21.º, n.º 1, al. a) do CSC, que dá primazia ao direito ao lucro destes no

²¹ Como nos ensina RAÚL VENTURA: “o interesse social é o interesse dos sócio, nesta qualidade, ou seja, o interesse que os levou a efectuar contribuições para o exercício comum de uma actividade, a fim de distribuírem os lucros” – VENTURA, Raúl, 1996, “Sociedades por Quotas”, Vol. III, Almedina, Coimbra, págs. 150 e 151.

²² CORREIA, Brito, 1989, “Direito Comercial II, Sociedades Comerciais”, AAFDL, Lisboa, págs. 49 e ss.

²³ A título exemplificativo, FÁTIMA GOMES ensina-nos: “Os gestores exercem as suas funções de gestão de interesses da colectividade dos sócios, pelo que, em primeiro plano necessitam de estar cientes de quais esses interesses são”. – GOMES, Fátima, 2011, “O Direito aos Lucros e o Dever de Participar nas Perdas nas Sociedades Anónimas”, Almedina, Coimbra, pág. 104.

²⁴ TRIUNFANTE, Armando, 2007, “Artigo 64.º”, in *Código das Sociedades Comerciais Anotado: (Anotações a todos os preceitos alterados) Actualizado até ao Dec.-Lei N.º 8/2007, de 17-1*, Coimbra Editora, Coimbra, pág. 64.

seu elenco.²⁵ Contudo, a obtenção de lucros imediatos nem sempre é possível ou desejável.

Não podemos reconhecer que o âmbito deste dever do administrador se esgota – por hipótese – com a saída deste da sociedade. Mesmo após a sua saída, o interesse social perdurará, dado que se encontra intrinsecamente ligado à sustentabilidade e à criação de valor a longo prazo da sociedade e da sua atividade; não podendo nós corroborar a ideia de que o legislador apenas se tenha querido referir ao interesse a curto ou médio prazo do coletivo dos sócios²⁶ e, portanto, deverá ser interpretado como uma extensão temporal da expectativa de lucro como um princípio orientador que transcenderá a participação individual de cada um e de todos os sócios, privilegiando a construção do valor sustentável da sociedade.

MENEZES CORDEIRO discorre: “*O administrador servirá, pois, os sócios. Mas não enquanto pessoas singulares: antes enquanto partes que puseram a gestão dos seus valores num modo colectivo de tutela e de protecção.*”²⁷; vamos mais além ao reconhecer que o objetivo não é meramente garantir lucro enquanto o administrador permanece na sociedade, mas sim assegurar a prosperidade contínua da sociedade. Por outro lado, no entanto, não se deverá extremar a interpretação do preceito. Para MARIA DE FÁTIMA RIBEIRO, por exemplo, “*o dever de lealdade pode ser definido como o dever de os administradores atuarem sempre tendo em vista, apenas, o interesse da sociedade e não a promoção de interesses próprios ou alheio*” (realce nosso).²⁸

C. Os interesses dos outros sujeitos relevantes para a sustentabilidade da sociedade – trabalhadores, clientes e credores

No que diz respeito à consagração explícita do legislador dos interesses de *stakeholders* para ponderação da abrangência do dever de lealdade, embora se reconheça a importância destes interesses para a sustentabilidade da sociedade, acreditamos que a sua consagração assumirá um carácter instrumental. Não se poderá tratar de um fim em si

²⁵ O direito dos sócios aos lucros, como contrapartida do seu investimento e risco, é expressamente reconhecido e reflete-se na sua consagração no art. 21.º, n.º 1, alínea a), do CSC, que o elenca em primeiro lugar entre os direitos essenciais dos sócios.

²⁶ Neste sentido, cfr. CORDEIRO, A. Menezes, 2006, “Os deveres fundamentais...”.

²⁷ *Idem, ibidem*, capítulo 12.

²⁸ RIBEIRO, M.ª de Fátima, 2011, “O Dever de os Administradores não Aproveitarem, para si ou para Terceiros, Oportunidades de Negócio Societárias”, *Journal of Business and Legal Sciences, Revista De Ciências Empresariais e Jurídicas*, 2011, pág. 26.

mesmo, mas sim de uma diretriz para a prossecução do interesse social e para a atuação dos administradores que, em último caso, terão de atuar com vista à obtenção de lucro. Ademais, num eventual conflito aquando da consideração de interesses dos *stakeholders* e do interesse social, este último deverá prevalecer – os administradores não poderão, por hipótese, tomar decisões em matérias de gestão que beneficiem os trabalhadores em detrimento da viabilidade financeira da sociedade.

Aliás, tal não significará que a sua violação, *per se*, possa gerar a responsabilidade dos administradores nos termos do art. 72.º do CSC. A proteção destes *stakeholders* está expressamente prevista nos arts. 78.º e 79.º do CSC, dado que, para todos os efeitos, em caso da violação destes deveres gerais, os trabalhadores, p.e., poderão ser titulares de direitos de crédito sobre a sociedade nos termos gerais.

Pese embora os administradores devam ter sempre em consideração os interesses dos trabalhadores, clientes, credores e demais pessoas relevantes para a finalidade última que é a obtenção de lucro pela sociedade, a sua conduta deverá reger-se pelo interesse social, conforme supra analisado.²⁹

D. O conteúdo material do dever de lealdade

Embora o legislador no art. 64.º do CSC se refira a “deveres de lealdade”, dando a entender vários tipos de deveres, entendemos, com mais sensatez, que esta formulação se reporta a vários sub-deveres³⁰, i.e., reconhecendo várias projeções, práticas, manifestações ou restrições que compõem o vasto conteúdo normativo que elencaremos adiante.³¹

Para melhor clareza destas projeções, e embora não se pretenda estabelecer uma hierarquia entre as projeções do dever de lealdade, dado que o bem jurídico em causa é o mesmo – o interesse social –, acreditamos que a abordagem que seguiremos permitirá

²⁹ “(...) sem negligenciar a importância dos trabalhadores de uma sociedade, é inegável que a gestão desta tem de se dirigir aos seus potenciais clientes e não pode certamente ignorar os credores respectivos (...)” – TRIUNFANTE, Armando, 2007, pág. 64.

³⁰ Para ARMANDO TRIUNFANTE, “o dever de lealdade costuma ser associado à obrigação de não concorrência, obrigação de não aproveitar em benefício próprio eventuais oportunidades de negócio, obrigação de transparência, a não-actuação em conflitos de interesses, o dever de moderação na recolha de vantagens remuneratórias, o dever de neutralidade, etc.”. – TRIUNFANTE, Armando, 2007, pág.60.

³¹ REIS, N. Trigo dos, 2009, pág. 360.

uma compreensão mais aprofundada das diferentes nuances que compõem o dever de lealdade.

Importa, como veremos, ter em consideração que o grau de intensidade da lealdade que subjaz cada projeção do dever em causa poderá, em teoria, variar em função do tipo societário em questão. Apesar do dever de lealdade reger toda a atuação dos administradores, o eventual ilícito que poderá gerar a responsabilidade do administrador pode ser influenciado pela concentração/dispersão do capital social, pela atividade da sociedade e demais fatores.

1. Do aproveitamento de oportunidades de negócio societárias

O dever de lealdade comporta assim um leque vasto de projeções que, não exaustivamente, se poderão reportar a fontes geradores de ilícito para aferir a responsabilidade do administrador. Enquanto o dever/proibição de não concorrência está previsto no CSC, como iremos ver mais à frente, o não aproveitamento de oportunidades de negócio não o está – apesar de muito ligada à proibição de não concorrência com a sociedade. Desta forma, para NUNO TRIGO DOS REIS, “*Um ato isolado de concorrência pode não representar a apropriação ilícita de uma oportunidade de negócio da sociedade, assim como esta poderá ocorrer independentemente do exercício de uma atividade concorrente*”.³² De forma simplificada, um administrador encontra-se vinculado ao dever de cuidado e ao dever de lealdade. Em caso de aproveitamento e benefício, para ele ou para terceiro, de uma oportunidade de negócio que possa pertencer à sociedade, configurará um comportamento contrário ao dever de lealdade que o vincula à sociedade.

Aliás, apesar de entre nós ter consagração constitucional o princípio da livre iniciativa económica privada³³, o dever de lealdade poderá comportar limites a este princípio e, portanto, os administradores das sociedades deixarão de ter liberdade plena no exercício das suas funções face a este limite imposto pelo dever de lealdade.

Na ausência de um enquadramento legal específico para este conceito indeterminado, a concretizar através de análise casuística e doutrinária, o principal desafio residirá em discernir quais as oportunidades de negócio pertencentes à sociedade e que, como tal, não

³² REIS, N. Trigo dos, 2009, pág. 376.

³³ Cfr. art. 61.º da CRP.

podem ser exploradas pelos administradores em benefício próprio ou de terceiros – inclusive porque esta apropriação poderá ocorrer de forma negligente e não dolosa por parte do administrador. Assim sendo, é crucial definir critérios que permitam distinguir as oportunidades societárias das não societárias. Não nos propomos a analisar em detalhe a evolução da compreensão e da adoção destas doutrinas, mas sim interligar as suas implicações práticas com a essência do dever de lealdade.

A jurisprudência norte americana, ancestral neste estudo, revelou-se útil para o avanço da análise desta temática, permitindo ao longo do tempo e casuisticamente estabelecer testes-guia para que se pudesse categorizar as oportunidades de negócio como societárias, compreendendo: i) o teste do interesse ou da expectativa (“*interest or expectancy test*”); ii) teste da linha de negócio (“*line of business test*”); iii) teste da justiça (“*fairness test*”).

Segundo a teoria do interesse ou da expectativa, um administrador está impedido de se apropriar, seja para si ou para terceiros, de uma oportunidade de negócio caso a sociedade já possua uma expectativa ou um interesse jurídico sobre ela, “*derivados da existência de um direito ou de uma relação jurídica pré-existente*”.³⁴ Poderão também ser consideradas como tal as oportunidades essenciais para a sociedade, tendo em conta a atividade que esta efetivamente desempenhe.

Por ser considerada uma teoria demasiado rígida, apenas garantindo a proteção de direitos já existentes na esfera jurídica da sociedade, a jurisprudência desmarcou-se num novo caso – “*Guth v. Loft Inc.*” – para a aplicação do teste da linha de negócio. Segundo esta teoria, a oportunidade será considerada societária se estiver diretamente relacionada com a atividade que a sociedade efetivamente exerce ou planeia exercer no futuro, que seja uma “*potencial vantagem para esta*”.³⁵

Por último, o teste da justiça ancora numa relação fiduciária de confiança e lealdade, recorrendo, em última instância, a princípios de natureza ética. Assim, a oportunidade de negócio será considerada societária se a sua apropriação por parte do gerente ou administrador se revelar incompatível com os padrões éticos de justiça aplicáveis à relação entre este e a sociedade. No entanto, é também criticada pela sua notória

³⁴ RIBEIRO, M.^a de Fátima, 2011, pág. 33. Como nos explica a autora, considera-se para o efeito a atividade efetivamente exercida pela sociedade nesse determinado momento.

³⁵ BEGERT, Michael, 1989, "The Corporate Opportunity Doctrine and outside Business Interests," *University of Chicago Law Review: Vol. 56: 2.^a ed.*, art. 13, pág. 838. Disponível em: <https://chicagounbound.uchicago.edu/uclrev/vol56/iss2/13>.

amplitude conceptual, que acarreta, inevitavelmente, um considerável grau de imprevisibilidade.

Mais tarde, os tribunais passariam a combinar diferentes testes, culminando no teste dos dois passos (“*two-step test*”), que une o teste da justiça e o teste da linha de negócio. Dada a elevada exigência da lealdade devida pelo administrador à sociedade, em caso de dúvida, o tribunal deveria decidir a favor da pertinência da oportunidade à sociedade.

Embora sem consagração legal no ordenamento jurídico português, a doutrina do não aproveitamento de oportunidades de negócio societárias parece também passar ao lado dos tribunais portugueses, o que dificultará a sua integração no sistema jurídico nacional, permanecendo como uma construção essencialmente doutrinal. Porém, uma vez em causa a existência de um ilícito que viole o dever de lealdade, a aplicação desta doutrina pelos tribunais portugueses não deveria ser de excluir.

2. Do exercício de atividade concorrente com a sociedade

A evolução da proibição de concorrência em Portugal reflete a crescente complexidade das relações societárias e a necessidade de salvaguardar a sociedade de eventuais conflitos de interesses que possam existir entre quem as representa.

No remoto Código Comercial de Ferreira Borges, de 1833, o art. 148.º proibía o feitor³⁶ de negociar por conta própria ou de este ter interesses em negócios semelhantes ao da sua feitoria, salvo expressa autorização. Na reforma dada ao Código Comercial por Veiga Beirão, o art. 253.º manteve a proibição para o gerente. Já na reforma ao diploma em 1888, o art. 157.º proibía os sócios de sociedades em nome coletivo de praticar atos comerciais sem o consentimento prévio da sociedade e no art. 173.º constava a proibição dos diretores de sociedades anónimas exercerem pessoalmente comércio ou indústria iguais aos da sociedade, salvo a devida autorização da assembleia geral.

A explícita consagração do dever de lealdade dos administradores, no atual art. 64.º do CSC, torna manifesta a existência de um conjunto de restrições à sua atuação. É crucial, todavia, discernir entre as condutas que configuram proibições absolutas, insuscetíveis de sanção pela vontade dos sócios, e aquelas que se traduzem em proibições relativas, cuja ilicitude pode ser afastada mediante o consentimento destes. No

³⁶ O art. 154.º deste Cód. definia “*feitor*” como o gerente do estabelecimento.

CSC vigente, a regulação da proibição da concorrência surge em vários preceitos ao longo deste diploma, diretamente nos arts. 180.º e 254.º do CSC – para as sociedades em nome coletivo e para as sociedades por quotas, respetivamente – e ainda nos seus arts. 398.º, 428.º, 434.º, 477.º e 478.º para as sociedades anónimas e em comandita.

O legislador consagrou a definição de atividade concorrente no art. 254.º do CSC³⁷ e, apesar de inserido na parte relativa às sociedades por quotas, é a mesma definição para as sociedades anónimas³⁸. Assim, no seu n.º 2, “*entende-se como concorrente com a da sociedade qualquer actividade abrangida no objecto desta, desde que esteja a ser exercida por ela ou o seu exercício tenha sido deliberado pelos sócios*”.

Ainda que o objeto do nosso estudo se centre nas sociedades de capital, o legislador consagra “atividade concorrente” de forma análoga para as sociedades em nome coletivo, no art. 180.º, n.º 3 do CSC, como “*qualquer atividade abrangida no objeto desta, embora de facto não esteja a ser exercida por ela*”. No entanto, esta definição padece de excessiva generalidade, omitindo a clarificação do conceito de “atividade” e a *ratio legis* da restrição, o que dificulta a determinação prática de quais as atividades que se enquadram efetivamente no objeto social da sociedade em causa.³⁹

Nas sociedades por quotas e, por remissão do art. 398.º, n.º 5, do CSC, nas sociedades anónimas⁴⁰, a proibição de concorrência imposta aos gerentes e administradores estrutura-se em torno de dois eixos fundamentais: um de carácter positivo, que define o que constitui “atividade concorrente”, e outro de carácter negativo, que corresponde à ausência de consentimento dos sócios para o seu exercício – ou, inversamente, à existência desse consentimento como causa de exclusão da ilicitude. A análise

³⁷ No que concerne às sociedades em nome coletivo, a delimitação assume contornos distintos, estatuidando o n.º 1 do art. 180º do CSC: “*Nenhum sócio pode exercer, por conta própria ou alheia, actividade concorrente com a da sociedade nem ser sócio de responsabilidade ilimitada noutra sociedade, salvo expresso consentimento de todos os outros sócios.*”, aplicando-se, por remissão do art. 477.º do CSC, também às sociedades em comandita.

³⁸ É aplicável às sociedades anónimas o previsto no art. 254.º para as sociedades por quotas, por remissão do n.º 5 do art. 398.º do CSC.

³⁹ Aliás, na realidade da prática jurídica, é comum existirem coincidências ou semelhanças significativas entre descritivos de objetos sociais, ainda que estes possam não partilhar do mesmo código da Classificação Portuguesa de Atividades Económicas (CAE).

⁴⁰ “*A lei estabelece óbvias limitações relativamente ao desempenho de funções concorrenciais noutras sociedades, admitindo, contudo, que o exercício de cargo em sociedades com objeto análogo seja, tácita ou expressamente autorizado (cfr. art. 254.º), diversamente do que sucede nas sociedades anónimas, onde os administradores devem ser expressamente autorizados a desempenhar cargos em sociedades concorrentes (...).*” – CUNHA, P. Olavo, 2016, “Direito das Sociedades Comerciais”, 6ª ed., Almedina, Coimbra, págs. 749 e 750.

subsequente debruçar-se-á assim sobre estes pressupostos, bem como sobre o âmbito subjetivo da proibição.

a) Âmbito subjetivo

Neste primeiro ponto, debruçar-nos-emos sobre o âmbito subjetivo desta proibição, o papel dos gerentes e administradores, as suas inerentes responsabilidades e a amplitude do dever de lealdade, com especial foco nas implicações do exercício de atividade concorrente, seja por conta própria ou alheia, incluindo a problemática da transmissão de *know-how* a “pessoas especialmente conexas”.

A atividade é tida como desenvolvida pelo administrador quando: i) atua em nome próprio – quer pessoalmente quer através de representante; e ii) por conta alheia. Vejamos.

O n.º 3 do art. 254.º complementa o disposto no n.º 1, ao consagrar presunções destinadas a facilitar a prova de que o gerente exerce atividade concorrente por conta própria. Primeiro, presume-se que tal ocorre quando o gerente participa, por si ou por interposta pessoa, numa sociedade onde assuma responsabilidade ilimitada – participação como sócio em sociedades em nome coletivo ou como sócio comanditado em sociedades em comandita simples. O fundamento desta presunção reside no facto de a responsabilidade ilimitada pressupor um envolvimento direto e substancial do gerente na gestão e nos riscos da sociedade concorrente, o que configura um manifesto conflito de interesses. Em segundo lugar, presume-se o exercício por conta própria quando o gerente detém, por si ou por interposta pessoa, uma participação de, pelo menos, 20% no capital ou nos lucros de uma sociedade concorrente de responsabilidade limitada. Neste caso, mesmo que a responsabilidade do gerente seja limitada, a lei entende que uma participação igual ou superior a 20% lhe confere uma influência considerável sobre a sociedade concorrente, gerando um potencial conflito de interesses. Estas presunções são, no entanto, ilidíveis (*iuris tantum*), ou seja, o gerente pode provar que, apesar de se verificar uma das situações descritas, não exerce na realidade atividade concorrente por conta própria.

Configuram igualmente exercício por conta própria as situações em que a atuação do administrador resulta da atuação de terceiros – comumente designados por “*testas de ferro*”⁴¹.

A proibição de concorrência, para cumprir a sua função de proteção do interesse social, deve abranger não apenas a atuação direta e pessoal do administrador, mas também os casos de atuação indireta, através de interposta pessoa. O art. 254.º, n.º 3 do CSC, embora preveja presunções de exercício por conta própria, é omissivo quanto à definição de “interposta pessoa”, lacuna que contrasta com a abordagem mais explícita adotada noutras áreas do direito, como se demonstrará.

Esta figura traduz-se na utilização de um terceiro – um familiar, um amigo, uma sociedade controlada ou qualquer outra pessoa singular ou coletiva – para ocultar o verdadeiro beneficiário da atividade concorrente. Este terceiro atua como um mero instrumento, um veículo, para a prossecução dos interesses do administrador que, desta forma, procurará contornar a proibição legal que sobre ele impende.

O conceito e determinação da “interposta pessoa” é complexo e terá conteúdo diferente consoante o ramo em que é aplicado e interpretado, variando consoante as finalidades regulatórias intencionadas pelo legislador.

O CIRE consagra um bom exemplo ilustrativo no seu art. 49.º – sendo, aliás, utilizado para diversos efeitos no âmbito do processo de insolvência – ao definir um elenco de “*peçoas especialmente relacionadas com o devedor*”, abrangendo, no caso de devedor pessoa coletiva, como uma sociedade comercial, os sócios, os administradores de direito ou de facto e aqueles que o tenham sido nos dois anos anteriores ao início do processo de insolvência, bem como as pessoas que com eles tenham estado em relação de domínio ou de grupo e, ainda, pessoas relacionadas com os referidos supra por via de laços de parentesco, afinidade, casamento ou união de facto. Entende-se o objetivo desta enumeração ao sujeitar estas pessoas a um regime especial no âmbito do processo de

⁴¹ Para PEDRO PAIS DE VASCONCELOS, “*Um testa de ferro é, em linguagem jurídica, um mandatário sem representação, um comissário. Contudo, no Comércio quando se usa a terminologia “mandatário” ou “comissário”, tal significa que nada de condenável há a esconder. O testa de ferro, por sua vez, é usado para esconder algo que está fora dos cânones do Comércio, ou do Direito.*” – VASCONCELOS, P. Pais de, 2017, “A Preposição. Representação Comercial.”, 2.ª ed., Almedina, Coimbra, pág. 554.

insolvência, reconhecendo a sua maior proximidade com o devedor e a potencial influência ou conluio que essa proximidade possa gerar.⁴²

Outro exemplo flagrante é o que acontece no âmbito da Lei-Quadro das Entidades Reguladoras⁴³, com o legislador a estabelecer um regime rigoroso de incompatibilidades e impedimentos para os membros dos órgãos de administração e fiscalização das entidades reguladoras.

Por outro lado, no RGICSF a preocupação com potenciais conflitos de interesses manifesta-se, entre outras disposições, nas normas que regulam a concessão de crédito a pessoas relacionadas com os membros dos órgãos de administração e fiscalização. O art. 85.º revela-se de elevada importância ao salvaguardar potenciais situações de conflito de interesse na concessão de crédito pelas instituições a pessoas diretamente relacionadas com os membros dos seus órgãos de administração ou fiscalização, como dispõe o seu n.º 2.

Ainda, e embora noutra plano, é também na Lei de Combate ao Branqueamento de Capitais e ao Financiamento do Terrorismo⁴⁴ que o legislador define as “*peçoas politicamente expostas*” e os “*membros próximos da [sua] família*”, sujeitando-os a deveres de diligência reforçada por parte das entidades obrigadas; reconhece-se a preocupação com as relações familiares e de proximidade que possam ser utilizadas para ocultar a origem ilícita de fundos ou para facilitar o financiamento de atividades ilícitas.

No contexto das sociedades comerciais, o n.º 2 do art. 447.º do CSC reflete uma tentativa de o legislador se referir ao tema, quanto à publicidade de participações dos membros dos órgãos os sociais. De todo o modo, contrasta com a abordagem adotada noutros diplomas, podendo levantar questões sobre como deverá ser interpretada a proibição de concorrência no CSC, em particular a expressão “por si ou por interposta pessoa”, na ausência de uma definição legal precisa de “interposta pessoa”. A

⁴² O considerando 25 do diploma preambular do CIRE é elucidativo, justificando este regime especial pela “*situação de superioridade informativa sobre a situação do devedor*” e pela necessidade de combater “*uma fonte frequente de frustração das finalidades do processo de insolvência*”, como o “*aproveitamento, por parte do devedor, de relações orgânicas ou de grupo, de parentesco, especial proximidade, dependência ou outras, para praticar actos prejudiciais aos credores*”. Embora o contexto seja diferente do contexto da proibição de concorrência, a *ratio* é semelhante: prevenir abusos e proteger os interesses em jogo – neste caso os dos credores – através da identificação de relações que, pela sua natureza, serão mais suscetíveis a manipulações ou favorecimentos indevidos.

⁴³ Conferir, p.e., art. 19.º da Lei n.º 67/2013, de 28 de agosto.

⁴⁴ Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto.

interpretação mais adequada, e que se coaduna com a *ratio* da proibição de concorrência e com os princípios gerais do direito societário é uma interpretação ampla e teleológica. Embora o CSC não defina “interposta pessoa”, tal proibição deverá abranger todas as situações em que o administrador exerce atividade concorrente em benefício próprio, ainda que através de terceiros. A *ratio* da proibição de concorrência é proteger o interesse social, impedindo que o administrador utilize a sua posição para benefício próprio em detrimento da sociedade. Uma interpretação restritiva frustraria este objetivo. Ademais, o dever geral de lealdade impõe ao administrador uma atuação transparente e no melhor interesse da sociedade, o que é incompatível com a utilização de expedientes para contornar a proibição.

b) A atividade concorrente

Como discorre MENEZES CORDEIRO, “*O disposto no número 2 do artigo 254.º não deve ser interpretado literalmente, sob pena de o seu propósito se esvaziar por completo.*”⁴⁵, completando ao referir que terá de se atentar ao conteúdo do objeto da sociedade.

A aparente simplicidade da expressão “*atividade abrangida no objeto desta*” esconde uma série de dificuldades interpretativas na delimitação, com precisão, de quais as atividades abrangidas pelo objeto social e, conseqüentemente, vedadas aos administradores a título de proibição de concorrência. Identificamos três cenários principais para a consideração da atividade como estando abrangida no objeto social como a atividade corresponder a: i) a atividade de facto e de direito da sociedade – o correspondente, no fundo, à íntegra do objeto social; ii) a atividade exercida de modo efetivo pela sociedade – como uma parte do objeto social a estar a ser exercida e outra não estar; e iii) atividade que ainda não se encontre no objeto social, mas já foi alvo de deliberação dos sócios. Para NUNO TRIGO DOS REIS, existe atividade concorrente quando: “*(i) o administrador pretender exercer uma actividade concorrente depois de tal actividade já estar a ser exercida pela sociedade ou (ii) na situação em que a sociedade só exerce efectivamente aquela actividade depois de o administrador a ter iniciado, desde*

⁴⁵ CORDEIRO, A. Menezes, 2015, “Dever de não concorrência e dever de não utilização de bens pertencentes à sociedade - Anotação a STJ 30 - Set.- 2014.”, *Revista de Direito das Sociedades*, Ano VII (2015), n.º 1, Lisboa, pág. 186.

que este soubesse ou não devesse ignorar que a sociedade estenderia os seus negócios para aquela domínio".⁴⁶

Num primeiro cenário, falamos de atividades que constam expressamente do pacto social e que são efetivamente exercidas pela sociedade, i.e., as atividades desenvolvidas por esta correspondem na íntegra ao descritivo de objeto social que esta se propôs a exercer. Dúvidas não haverá de que se estará perante uma clara violação do dever de lealdade pelo administrador da sociedade. A coincidência total entre a atividade do administrador e o objeto social da sociedade não deixa margem para outras interpretações.

No segundo cenário, a sociedade exerce apenas uma parte das atividades previstas no seu objeto social. Ainda assim, a resposta continua a ser afirmativa, existindo uma violação do dever de lealdade por parte do administrador; há uma reserva de atividade que a sociedade – os sócios – fez para si e que o administrador deve lealmente respeitar, conforme o disposto no art. 11.º, n.º 2 CSC “*Como objecto da sociedade devem ser indicadas no contrato as actividades que os sócios propõem que a sociedade venha a exercer*”. (realce nosso). A intenção de que a sociedade possa vir a atuar nesse ramo de atividade no futuro pertence aos sócios, é uma manifestação da autonomia privada e da liberdade de conformação do objeto social por parte destes.

No terceiro cenário, a atividade ainda não consta do objeto social, mas já foi objeto de deliberação dos sócios no sentido do seu exercício futuro, o coletivo dos sócios demonstra assim uma intenção clara de expandir a sua atividade. Ao atuar desta forma, o administrador estaria a antecipar-se à sociedade; ademais, a deliberação dos sócios funcionará como um indicador do interesse dos sócios e da direção estratégica que pretendem seguir, vinculando os administradores a agir em conformidade, uma vez que a alteração ao objeto social corresponde a uma matéria de competência deliberativa da assembleia geral, conforme o disposto no art. 11.º, n.º 3 do CSC, sendo que esta deliberação produz efeitos vinculativos para os administradores.

O art. 254.º, n.º 1 do CSC, ao referir-se a “atividade concorrente” pode, numa interpretação literal, sugerir que a proibição se limita a situações em que existe uma prática reiterada e sistemática de atos que conjuntamente configuram uma certa atividade económica pela continuidade e habitualidade da mesma. No entanto, acreditamos que

⁴⁶ REIS, N. Trigo dos, 2009, pág. 374.

uma interpretação exclusivamente literal do termo não é, como veremos, a mais adequada.

A doutrina divide-se sobre se a proibição de concorrência abrange apenas uma atividade contínua ou também atos isolados dos administradores. Com uma visão mais formalista, SOVERAL MARTINS⁴⁷ e CAETANO NUNES⁴⁸ excluem os atos isolados, fundamentando com o facto de a lei exigir “atividade” e que o dever geral de lealdade seria suficiente para sancionar atos pontuais. Contudo, numa perspetiva materialista, sufragada por MENEZES CORDEIRO⁴⁹ e NUNO TRIGO DOS REIS⁵⁰, considera-se que atos isolados podem constituir violação a esta proibição, dependendo do seu impacto no interesse social.

Tomemos como exemplo o Ac. do STJ de 25 de março de 2010⁵¹, que versa sobre uma ação intentada pela sociedade por quotas A, com quatro sócios – a saber, B (réu), C, D e F, Lda. – contra B, alegando a sociedade autora o início do exercício de atividade concorrente à sociedade por parte deste. A gestão da sociedade, antes partilhada entre B, C e D, passou a ser exercida exclusivamente por B a partir do primeiro trimestre de 2003, devido à ausência dos outros gerentes. No final do primeiro trimestre de 2004, em assembleia geral da sociedade deliberou-se, unanimemente, destituir B da gerência, excluí-lo como sócio e processá-lo por dívidas, atrasos nos pagamentos e posse indevida de documentos. Após isso, B iniciou atividade coincidente com a da sociedade A – captando os alunos desta – vindo esta a encerrar em março de 2004 por falta de clientes. Se, por um lado, o controlo da gestão por B e o incumprimento do pagamento da renda, antes da sua destituição, não comprovam, isoladamente, atos preparatórios de concorrência, poderão levantar, contudo, questões quanto ao dever de cuidado. Por outro lado, o levantamento da totalidade da documentação contabilística da sociedade A, em fevereiro de 2004 por B, poderá figurar-se como indício relevante de que este estaria a preparar o início da gestão da nova sociedade, utilizando informação privilegiada da sociedade A.

⁴⁷ MARTINS, Soveral, 2013, “Artigo 180.º”, in *Código das Sociedades Comerciais em Comentário*, vol. III, JORGE MANUEL COUTINHO DE ABREU (coord.), Almedina, Coimbra, pág. 53.

⁴⁸ NUNES, P. Caetano, 2006, “Corporate Governance”, Almedina, Coimbra, pág. 94.

⁴⁹ CORDEIRO, A. Menezes, 2007, “Manual de Direito das Sociedades, Vol. II, Das sociedades em especial”, 2.ª ed., Almedina, Coimbra, pág. 431.

⁵⁰ REIS, N. Trigo dos, 2009, pág. 376.

⁵¹ Ac. do STJ de 25 de março de 2010, Proc. 2924/07.5TBMTS.P1.S1, Rel. Serra Baptista.

Assim, tomando o acórdão supra como exemplo, embora pudéssemos, por hipótese, considerar o ato constitutivo da nova sociedade como ato isolado e requisito para o início de atividade concorrente com a sociedade A, também há, ainda assim, um conjunto de atos que sugerem um planeamento prévio com vista ao exercício de atividade concorrente. Assim, e salvo melhor opinião, acreditamos que valerá a análise casuística para determinar o leque de situações abrangidas neste desígnio de atividade.⁵² O essencial será averiguar se o ato prejudica ou poderá prejudicar a sociedade, colocando em risco a sua atividade desenvolvida ou os seus planos futuros.

c) O consentimento dos sócios

A proibição que analisamos não se tem como absoluta dado que a sociedade poderá dar o seu consentimento quanto a este exercício concorrente a ser exercido pelos administradores, passando este exercício a ser considerado lícito.

Nas sociedades por quotas, o consentimento para o exercício de atividade concorrente pelo gerente, cfr. art. 254.º, n.º 1 do CSC, é concedido em assembleia geral. O consentimento para o exercício de atividade concorrente por administradores, em sociedades anónimas, dependerá da estrutura societária. Em sociedades de estrutura monista, o consentimento terá de ser prestado em sede de assembleia geral, cfr. art. 398.º, n.º 3 do CSC; já nas sociedades com estrutura dualista, é também na assembleia geral que se presta o consentimento para o exercício pelos membros do conselho geral e de supervisão, cfr. art. 434.º, n.º 5 CSC; contudo, caso o exercício em causa seja por parte de um membro do conselho de administração executivo, o consentimento terá de ser prestado pelo conselho geral e de supervisão, conforme o disposto no art. 428.º do CSC.

3. Da informação societária

A informação é fundamental para a boa governação da sociedade e para a proteção do seu interesse *lato sensu* considerado, assumindo duas vertentes: o direito à informação e o dever de não divulgação de informação. O administrador, em virtude das funções que desempenhará, terá acesso a informações confidenciais sobre a sociedade – as suas

⁵² Por exemplo, “*Perante o Direito da concorrência, o mercado relativo à actividade da sociedade, vedado ao gerente, deve ser definido, primordialmente, através do critério da substituibilidade funcional dos bens criados em relação a uma utilização específica do ponto de vista dos consumidores.*” – Ac. STJ de 30 de setembro de 2014, Proc. 1195/08.0TYLSB.L1.S1, Rel. Fonseca Ramos, disponível para consulta em <https://juris.stj.pt/ecli/ECLI:PT:STJ:2014:1195.08.0TYLSB.L1.S1.30?search=QD63zayiFkhBPNDpM88>.

estratégias, os seus clientes, os seus fornecedores, etc. Estas informações constituem um ativo valioso da sociedade e a sua divulgação ou utilização indevida poderão causar à sociedade graves prejuízos.

Embora não definido autonomamente num único art. do CSC, esta proteção especial da informação decorre implicitamente do dever de lealdade e de outras disposições do CSC e do CVM. Fundamenta-se na relação fiduciária administrador-sociedade, na igualdade de informação, na prevenção de abusos e na confiança do mercado. Deste modo, como afirma ANA GABRIELA ROCHA “*a regulamentação do direito à informação do CSC, tendo por base o regime geral do Código Civil referido, também não especifica o conteúdo do conceito de informação, definindo apenas as suas características: deverá ser verdadeira, completa e elucidativa (conforme referido nos artigos 181.º, n.º 1, 214.º, n.º 1 e 290.º, n.º 1 do CSC)*”.⁵³ (realce nosso).

Para EVARISTO MENDES⁵⁴, “*É pacífico que o dever de lealdade dos gerentes e administradores compreende também, em especial, (...) a salvaguarda dos segredos de negócio da sociedade.*”⁵⁵ Em sentido contrário, para NUNO TRIGO DOS REIS, o dever de segredo pelos gerentes e administradores encontra-se abrangido na proibição de não concorrência.⁵⁶

⁵³ Para a autora, embora o conceito de "informação" não esteja definido no CC de 1966, estabelece um regime geral sobre a obrigação de informar, nos artigos 573.º a 576.º, prevendo-se a responsabilidade civil pela prestação de informações (art. 485.º). O regime geral (arts. 573.º a 576.º) permite que o titular de um direito, em caso de dúvida, exija informações, a apresentação de coisas e de documentos (com interesse juridicamente atendível) a quem os possua, bem como a obtenção de reproduções, salvo oposição justificada. Este regime, genérico e amplo, aplica-se subsidiariamente, na ausência de lei especial. O CC acaba ainda por regular, no seu artigo 988.º, o direito à informação dos sócios nas sociedades civis, conferindo-lhes o direito irrenunciável de obter informações, consultar documentos e exigir prestação de contas aos administradores – ROCHA, A. Gabriela, 2011, “O direito à informação do sócio gerente nas sociedades por quotas”, *Revista de Direito das Sociedades*, III (2011), n.º 4, Lisboa, pág. 1030.

⁵⁴ MENDES, Evaristo, 2021, “Segredos de negócio e liberdade profissional”, *Revista de Direito Comercial* (2021), págs. 783 e ss.

⁵⁵ No mesmo sentido, “*Por exigência da lealdade, é vedado aos administradores: (...); (b) a divulgação dos segredos societários.*” – CORDEIRO, A. Menezes, 2012, “Artigo 64.º”, in *Código das Sociedades Comerciais Anotado*, ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO (coord.), 2.ª ed, Almedina, Coimbra, pág. 250. Ainda, “*Este dever de lealdade corresponde aos fiduciary duties do direito anglo-saxónico e pode decompor-se na: – obrigação de não concorrência (competition with the corporation); – obrigação de não apropriação de informações internas ou negócios com a sociedade (inside trading); – obrigação de transparência, ou seja, de manter informados os outros administradores, os sócios e o público (duty of disclosure) de todos os factos relevantes, não confidenciais, que possam influenciar o voto dos sócios ou as decisões de investimento.*” - ALMEIDA, A. Pereira de, 2008, “Sociedades Comerciais e Valores mobiliários”, 5.ª ed., Coimbra Editora, Coimbra, págs. 239 e 240:

⁵⁶ REIS, N. Trigo dos, 2009, pág. 372.

Consideramos que o direito à informação, terá mais visibilidade quanto aos sócios, uma vez que tem consagração legal expressa no art. 21.º, al. c) CSC – em particular, nos arts. 214.º a 216.º do CSC para as sociedades por quotas e nos arts. 288.º e ss. do CSC para as sociedades anónimas. De um modo geral, os sócios têm o direito de ser informados sobre os assuntos da sociedade, permitindo-lhes exercer os seus restantes direitos, p.e. de voto, de forma consciente. A informação a prestar inclui as contas anuais, relatórios de gestão, convocatórias para assembleias gerais e informação sobre operações relevantes – cfr. arts. como o 214.º, 289.º, 290.º e 446.º do CSC. Apesar de parecer uma projeção que deriva do dever de cuidado dos administradores, não ser facultada aos sócios a informação na íntegra da vida societária e este direito à informação poder ser modelado desde logo no contrato de sociedade, salvaguardando-se um conteúdo mínimo e o mínimo de exercício efetivo deste direito pelos sócios– arts. 214.º, n.º 2 CSC. Ademais, por exemplo, mesmo que um sócio não tenha o direito de voto em sede de assembleia geral não pode ser privado de informação – art. 290.º, n.º 1 CSC.

a) O *duty of disclosure* – a obrigação de transparência

A assimetria informativa inerente à gestão societária – em que uns administradores detêm um conhecimento aprofundado sobre a sociedade que os sócios e outros *stakeholders* não possuem – justifica a imposição de um dever de informação. Deste modo, concebe-se como projeção prática do dever de lealdade, necessariamente, a transparência dos administradores para com outros administradores; não se poderá conceber uma atuação leal que se paute pela ocultação de informação.

Nas sociedades com órgãos de administração colegiais – conselho de administração ou conselho de gerência – este dever de transparência entre é reforçado pelo princípio da colegialidade, que se pode retirar, nomeadamente, do art. 410.º do CSC (para as sociedades anónimas). A responsabilidade solidária dos administradores, prevista no art. 72.º do CSC, é outro sustento deste dever de informação recíproco. Cada administrador estará, em princípio⁵⁷, responsável por conhecer os assuntos relevantes da sociedade e por participar na tomada de decisões de forma informada. O exemplo de um administrador que omite ter conhecimento de uma iminente perda de um contrato crucial

⁵⁷ Excetuadas estejam, claro, as situações abrangidas pela *BJR* – se um administrador não tem acesso a informação relevante porque outro administrador a oculta, a sua responsabilidade pode ser atenuada ou excluída, conforme o art. 72.º, n.º 2 do CSC, mas a violação do dever de informação por parte do administrador que a ocultou manter-se-á.

que terá um impacto negativo significativo nas receitas da sociedade e não divulgar essa informação aos outros administradores, por se tratar de uma matéria de gestão e, bem assim, matéria do foro da administração, para além de haver violação do dever de cuidado, haverá também violação do dever de lealdade – excluídas as hipóteses de incorrer em responsabilidade contratual em virtude da possível existência de um contrato de administração.⁵⁸

Embora, como sabemos, não exista um preceito que elenque exhaustivamente o conteúdo deste dever, ao longo da leitura do diploma percebemos o que se incluirá no dever de transparência e na obrigação de comunicação aos restantes administradores – inclui, p.e., informações sobre a situação económico-financeira da sociedade, operações em curso ou planeadas (i.e., fusões, cisões, aquisições), riscos ou potenciais conflitos de interesses com o exercício de outras atividades, incumprimento de obrigações por parte de trabalhadores.

b) Nas sociedades abertas: o *insider trading* – breves notas

No que concerne as sociedades abertas, aquelas cujos valores mobiliários são admitidos à negociação em mercado regulamentado, a informação também assume a dimensão de dever, suplantando a esfera interna da sociedade e arcando uma dimensão pública fundamental – a obrigação de transparência dos administradores não se irá dirigir apenas aos sócios ou a outros administradores, mas, também, a atuais e potenciais investidores e ao público em geral. Para o autor FILIPE BARREIROS: “(...) *nas sociedades anónimas a informação é um bem precioso, com uma protecção redobrada, dada a dimensão e a danosidade que o uso indevido dessa mesma informação, confidencial ou interna, pode provocar no mercado, nomeadamente o de serem susceptíveis de influenciar o valor dos títulos emitidos pela sociedade e conseqüentemente, a transacção das mesmas acções.*”⁵⁹

⁵⁸ A circunstância de um gerente ou administrador demonstrar um envolvimento diminuto na gestão corrente da sociedade, limitando-se, por hipótese, ao recebimento da sua remuneração (fixa e, em certos casos, variável), não o exime, *de jure*, do cumprimento dos seus deveres, em particular da proibição de concorrência – a menor atividade não implica uma derrogação das suas obrigações fiduciárias para com a sociedade; porém, não se poderá ignorar tal possibilidade.

⁵⁹ BARREIROS, Filipe, 2012, “O direito à informação dos sócios”, *JusJornal*, n.º 1440, 9 de abril de 2012, disponível para consulta através do website <https://www.jusnet.pt/Content/DocumentTDCMag.aspx>.

O art. 449.º do CSC parece trazer-nos a regulação do abuso de informação no âmbito das sociedades anónimas: “*O membro do órgão de administração ou do órgão de fiscalização de uma sociedade anónima, bem como a pessoa que, por motivo ou ocasião de serviço permanente ou temporário prestado à sociedade, ou no exercício de função pública, tome conhecimento de factos relativos à sociedade aos quais não tenha sido dada publicidade e sejam susceptíveis de influenciarem o valor dos títulos por ela emitidos e adquira ou aliene acções ou obrigações da referida sociedade ou de outra que com ela esteja em relação de domínio ou de grupo, por esse modo conseguindo um lucro ou evitando uma perda (...)*”.

O preceito é menos abrangente do que o regime previsto no CVM. O regime atual do CVM, complementado pelo Regulamento (UE) n.º 596/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014 – habitualmente designado por Regulamento relativo ao Abuso de Mercado (RAM) – no seu art. 378.º, define informação privilegiada de forma mais detalhada e técnica, através de quatro critérios, tratando-se de: i) informação não pública, ii) precisa, iii) específica e iv) idónea para influenciar de maneira sensível o preço de valores mobiliários no mercado – o *price sensitive effect*. Ainda, o art. 7.º, n.º 5, do RAM veio incumbir à Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados (“*European Securities and Markets Authority (ESMA)*”) a função de elaborar uma lista indicativa⁶⁰ de factos relevantes para o efeito, aplicável aos mercados de derivados sobre mercadorias ou mercados à vista com eles relacionados, “*(...) não implicando assim a verificação de um dos factos constantes do elenco a sua qualificação automática como informação privilegiada, tudo dependendo das circunstâncias do caso concreto — e uma natureza não exaustiva — não impedindo que tal qualificação possa ser atribuída a outros factos não constantes do referido elenco.*”⁶¹

c) A ténue fronteira entre o *know-how* e o aproveitamento

A relação entre um administrador e a sociedade comercial que gere é complexa, envolvendo uma teia de direitos e deveres. Um dos aspetos mais delicados dessa relação é a questão do *know-how*: em que medida é que o conhecimento e a experiência adquiridos pelo administrador durante o exercício das suas funções poderão ser utilizados

⁶⁰ Disponível para consulta aqui: https://www.esma.europa.eu/sites/default/files/library/esma-2016-1480_mar_guidelines_on_commodity_derivatives.pdf.

⁶¹ ANTUNES, J. Engrácia, 2019, “O dever de divulgação de informação privilegiada”, *Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra*, 95(1), pág. 1342.

posteriormente, em proveito próprio ou de terceiros, sem que isso configure uma violação do dever de lealdade – seja através da proibição de concorrência como através do aproveitamento de oportunidades de negócio? A delimitação da fronteira entre o *know-how* legítimo e o aproveitamento indevido é, frequentemente, ténue e de difícil delimitação.

O *know-how*, expressão inglesa consagrada no uso, refere-se ao conjunto de conhecimentos técnicos, práticos que conferem uma vantagem competitiva a quem os detém, podendo abranger aspetos tão diversos como processos de fabrico, fórmulas e receitas, estratégias comerciais, *marketing*, listas de clientes e fornecedores, informações sobre o mercado, métodos de organização interna, manuais de procedimentos, entre outros. É inevitável que um administrador, no exercício das suas funções, adquira um *know-how* significativo sobre a sociedade, o seu mercado e os seus processos. Parte deste conhecimento resulta da sua experiência e competências prévias, mas outra parte é específica da sociedade e adquirida em razão do cargo e do acesso a informações privilegiadas. A questão crucial é, portanto, distinguir o *know-how* que é ativo pessoal do administrador, livremente utilizável após a cessação de funções, do *know-how* que constitui um ativo da sociedade, cuja utilização *a posteriori*, em proveito próprio ou de terceiros, é ilícita. Tal distinção, embora de cunho difícil, poderá ser auxiliada com critérios baseados na natureza da informação. Seguimos a linha de pensamento de que caso a informação seja objetivamente confidencial – i.e., não do conhecimento público – a sua utilização posterior pelo administrador será, em geral, ilícita. Também, quanto mais genérica for a informação mais provável é que seja considerada como livremente utilizável pelo administrador; em sentido oposto, se se tratar de questões mais detalhadas, será de considerar como um ativo da sociedade.

A delimitação desta fronteira é uma tarefa complexa cuja solução terá de ser alcançada casuisticamente⁶², por exigir uma ponderação cuidadosa de todos estes elementos

⁶² A título ilustrativo, considere-se a hipótese de um sócio-gerente que, após a nomeação de nova gerência em assembleia geral, e mantendo a sua qualidade de sócio, inicia atividade concorrente com a da sociedade. Numa sociedade por quotas, este cenário suscita questões complexas, dada a ausência de um dever específico de lealdade para os sócios (não gerentes), expressamente previsto no CSC. Dever-se-ia ponderar: i) o anterior exercício de funções de gerência e o inerente acesso a informação privilegiada; ii) a estrutura societária, frequentemente caracterizada por um número reduzido de sócios e uma maior proximidade entre a gerência e o capital; e iii) o potencial aproveitamento de ativos da sociedade em benefício próprio. A doutrina tem-se dividido sobre a existência de um dever implícito, i.e., em sentido positivo, de lealdade dos sócios, ou de um dever em sentido negativo de não prejudicar a sociedade. Para PAULO OLAVO CUNHA, p.e., não se poderá conceber tal dever de lealdade para os sócios num sentido positivo, cfr. CUNHA, P.

relevantes. Acreditamos que a análise final deve ser feita à luz do princípio da boa-fé, do dever de lealdade e da necessidade de proteger o interesse social, amplamente considerado. O objetivo último será evitar que o administrador se coloque numa situação de conflito de interesses, utilizando a sua (antiga) posição e os seus conhecimentos em prejuízo da sociedade que administrou, mas sem restringir de forma desproporcional a sua liberdade de iniciativa económica privada.

Olavo, 2018, “(Acerca da) inexistência do dever (específico) de lealdade dos sócios e acionistas” *in V Congresso Direito das Sociedades em Revista*, CATARINA SERRA (ed.), Almedina, págs. 341-359.

IV. Pós eficácia do dever de lealdade

A. *Breves notas*

É ainda na década dos 20 que o *Reichgericht*⁶³ inova na jurisprudência ao impor uma obrigação de não concorrência a um titular do direito de publicação perante o seu editor, sem que tenham esgotado as anteriores publicações.⁶⁴

A lealdade do gerente ou administrador para com a sociedade, expressa no dever de prosseguir o interesse social, levanta a questão da sua pós-eficácia: em que medida se mantém este dever após o fim do vínculo? No caso específico da proibição de concorrência, vertente negativa do dever de lealdade, e em linha com a doutrina sobre o não aproveitamento de oportunidades de negócio, defendemos que certos deveres subsistem por um período razoável após a cessação de funções, para evitar que o administrador se desvincule da sociedade com o intuito de explorar oportunidades que pertenceriam a esta. Na senda do pensamento de NUNO TRIGO DOS REIS “*A existência de deveres acessórios de conduta impostos pela boa-fé, após cessação do vínculo contratual, é hoje pacificamente aceite*”.⁶⁵

A pós-eficácia do dever de lealdade não decorre de uma norma legal expressa e geral no CSC que a consagre de forma abrangente. No entanto, a sua justificação encontra fundamento, desde logo, “*em virtude da especial proximidade relativamente ao património e à atividade societária*”⁶⁶, bem como em diversos princípios e normas, que, interpretados sistematicamente, impõem a subsistência de certas obrigações mesmo após o término das funções. A desvalorização do princípio da autonomia privada e da liberdade de iniciativa económica dos administradores poderá ter de reconhecer algumas limitações devido à “*exigência ético-jurídica de não prejudicar a prossecução da finalidade lucrativa da sociedade*”.⁶⁷

Acreditamos, subscrevendo ainda o pensamento do autor, e pese embora a sua destrição entre a administração executiva e não executiva nas sociedades anónimas e entre

⁶³ Supremo Tribunal Criminal e Civil na Alemanha até 1945.

⁶⁴ CORDEIRO, A. Menezes, 1987, “Da pós-eficácia das obrigações”, *Direito E Justiça*, 2 (Especial), pág. 114.

⁶⁵ REIS, N. Trigo dos, 2009, pág. 403.

⁶⁶ *Idem, ibidem*.

⁶⁷ *Idem, ibidem*, pág. 404.

estas e outros tipos legais de sociedade – enfim, de um modo genérico considerado – que importará considerar como peso e medida da aferição de intensidade deste dever: i) a duração da situação de gerência ou administração, ii) o tipo real da sociedade e iii) o imediato exercício à cessação de funções que acarrete prejuízos à mesma.⁶⁸

A intensidade com o dever de lealdade se projeta para além da cessação de funções vai ser modulada por diversos fatores. Primeiramente, será diretamente proporcional à duração do exercício das funções de gerência ou administração – um vínculo mais prolongado indicará, em princípio, um maior acesso a informação sensível e um conhecimento mais aprofundado do negócio, justificando um dever residual mais intenso. De seguida, as características concretas da sociedade, p.e. o seu “tipo real”, transcendendo a mera forma jurídica e abarcando elementos como a estrutura do capital, a dimensão, a pessoalidade das relações e a natureza da atividade - poderão influenciar esta extensão do dever. Por fim, a intensidade da pós-eficácia do dever de lealdade aferir-se-á pela existência do nexo causal entre a cessação de funções, a conduta subsequente do ex-administrador e os danos sofrido pela sociedade.

B. O art. 398.º, n.º 1 do CSC

No âmbito das sociedades anónimas, o art. 398.º do CSC, nos seus n.ºs 1 e 2, impede que os administradores exerçam outras funções com base num contrato de trabalho ou num contrato de prestação de serviços, temporária ou permanentemente e que, caso se encontrem ao abrigo de um contrato de trabalho, este contrato se suspenda ou se extinga, consoante vigore há mais ou menos de um ano, respetivamente. Esta suspensão do contrato de trabalho para o exercício de funções de administração cria uma situação híbrida – o trabalhador mantém um vínculo laboral latente com a sociedade, que poderá ser *reativado* após a cessação de funções de administração.

O n.º 1 do preceito, ao estabelecer que a designação de um administrador não faz presumir a existência de um contrato de trabalho, reforça a ideia de que a relação entre o administrador e a sociedade é, em regra, uma relação societária e não laboral. Isto significa que as regras do CT, incluindo as relativas à cessação do contrato e à proibição

⁶⁸ *Idem, ibidem*, pág. 405.

de concorrência pós-contratual, nomeadamente o art. 136.º do diploma, não se aplicam de forma automática aos administradores.

Não pretendendo debruçar-nos sobre a matéria laboral inerente ao tema, podemos ainda afirmar que o legislador nos deu uma proibição abstrata do cúmulo de qualidades, administrador e trabalhador, no âmbito da mesma sociedade ou de outra do seu grupo, pretendendo abranger o “*universo das situações de coligação societária*”⁶⁹; esta interpretação literal da norma, poderá constituir um julgamento precipitado quando a sua *ratio* é, reconhecivelmente, o auto-favorecimento⁷⁰. Para MARIA ELISABETE RAMOS, a *ratio* da norma passa sobretudo por garantir que o administrador aja de acordo com o interesse social⁷¹. Adicionalmente, a parte final do n.º 1 do mesmo preceito proíbe o administrador, durante o seu mandato, de celebrar contratos de trabalho, subordinado ou autónomo, cujos efeitos se iniciem apenas após a cessação das suas funções de administração.

Como nos ensina MENEZES CORDEIRO: “*Os deveres de lealdade não podem, por essência, extinguir-se com a relação de trabalho, antes continuando para além dela.*”⁷² Aquilo que acontecerá com esta suspensão, uma vez que o cúmulo de funções não deixará de existir, é que os seus principais efeitos – *in casu*, a prestação de trabalho e a correspondente retribuição – ficam temporariamente paralisados, preservando-se, no entanto, a ligação jurídica entre as partes. A questão central, e que gera maior controvérsia, surge, assim, quando o administrador cessa as suas funções e o contrato de trabalho original é retomado. Pode o ex-administrador, agora novamente trabalhador, exercer uma atividade que concorra com a da sociedade?

A resposta a esta questão é também ela complexa, dado que não existirá uma solução automaticamente aplicável a todos os casos. A licitude da atuação do ex-administrador, agora trabalhador, dependerá de uma análise casuística, que pondere todos os fatores relevantes e procure um equilíbrio entre todos os interesses. Contudo, acreditamos que a

⁶⁹ RAMALHO, M.^a Rosário Palma, 2008, “Grupos empresariais e Societários. Incidências Laborais”, Almedina, Coimbra, pág. 519.

⁷⁰ BASSINI, Amanda., 2019, pág.186; ABREU, J. Coutinho de, 2006, “Administradores e Trabalhadores de Sociedades (Cúmulos e Não)”, in *Temas Societários*, IDET, Almedina, Coimbra, págs. 14 e ss.

⁷¹ RAMOS, M.^a Elisabete, 2002, “Responsabilidade civil dos administradores e directores de sociedades anónimas perante os credores sociais”, *Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra*, Almedina, Coimbra, pág. 135 e ss.

⁷² CORDEIRO, A. Menezes, 1987, pág. 125.

mera retoma do contrato de trabalho, cessadas essas funções de administrador, não legitima, *ipso facto*, o exercício de atividade concorrente, mesmo na sua retoma de qualidade de trabalhador.

V. Pacto de não concorrência – entre o bom, o mau e a solução?

A. *Natureza, função e limites*

A pós-eficácia do dever de lealdade após a cessação de funções do administrador, coloca desafios consideráveis em termos de segurança jurídica e de equilíbrio entre a proteção do interesse social e a liberdade de iniciativa económica privada. A responsabilidade que possa advir num momento pós contratual não é figura estranha ao direito, mas sim transversal a várias das suas áreas – p.e., a lei geral vem estabelecer, no art. 762.º, n.º 2 do CC, que “*No cumprimento da obrigação, assim como no exercício do direito correspondente, devem as partes proceder de boa-fé.*”

Porém, na ausência de uma norma precisa e expressa no direito societário que regule exaustivamente esta matéria – ou de forma meramente enumerativa – o pacto de não concorrência surge como um instrumento privilegiado, de natureza convencional, para definir *ex ante* os termos e os limites da atuação dos administradores findado o vínculo societário ou contratual, conferindo segurança jurídica a ambas as partes e procurando um equilíbrio entre a proteção do interesse social e a liberdade profissional e de iniciativa económica privada do (ex) administrador.

O pacto de não concorrência entre o trabalhador e o empregador, previsto no art 136.º do CT, normalmente no momento da sua contratação ou durante o exercício de funções, mas também possível após a cessação, resulta numa limitação à liberdade de iniciativa económica privada do trabalhador por um período máximo de dois anos após a cessação do contrato de trabalho; para que este produza os seus efeitos, será necessário constar de documento escrito e demais requisitos do art. 136.º CT – i.e. ser uma atividade cujo exercício possa causar prejuízo ao empregador e haver uma compensação ao trabalhador durante o lapso dessa limitação de atividade.

Importarão estes critérios dado que o trabalhador – bem como no caso de o administrador retomar o contrato de trabalho – não poderá ser limitado *ad eternum* da sua liberdade profissional. Admitem-se, no entanto, exceções a este limite temporal, fundadas numa relação de especial confiança pré-existente ou no acesso a informação com particular sensibilidade durante o exercício dessas funções. Por outro lado, a contrapartida pecuniária concedida ao trabalhador em troca da sujeição ao pacto de não concorrência visa compensar essa mesma restrição.

Como vimos inicialmente, dado que a atuação de gerentes e administradores não tem de ter origem contratual, a celebração de um pacto de não concorrência antes da cessação das respetivas funções, pode apresentar vantagens significativas para os próprios administradores, pese embora o facto de se verem limitados na atuação profissional. Como defende ADELAIDE MENEZES LEITÃO, contrariamente a uma perspetiva meramente subjetivista, a relação de confiança que subjaz ao vínculo entre um administrador e a sociedade, e que irá fundamentar a manutenção de deveres de conduta específicos e, em certos casos, da obrigação principal, após a cessação de funções, não é um elemento considerado extrínseco a esta relação. Tratar-se-á, antes, de um elemento objetivo e que integrará a própria relação contratual, no caso, o vínculo de confiança inerente.⁷³ Quanto aos administradores, o que estará em causa será também uma obrigação de *non facere* com uma contrapartida pecuniária a avaliar casuisticamente pelos circunstancialismos da sua relação com a sociedade – entendemos que o legislador neste campo do direito laboral deu ampla autonomia às partes para negociar e fixar o valor da compensação.⁷⁴

Como discorre MOTA PINTO, “*A interpretação nos negócios jurídicos é a actividade dirigida a fixar o sentido e alcance decisivo dos negócios, segundo as respectivas declarações integradoras*”.⁷⁵ Como se vislumbra, um pacto de não concorrência é, essencialmente, um contrato. Na sua celebração poderá estar definido o âmbito da proteção conferido à sociedade, as atividades vedadas em específico, a sua duração e ainda a área geográfica abrangida. Esta delimitação clara evitaria dúvidas e incertezas, permitindo ao administrador planear o seu futuro profissional com maior segurança, sabendo exatamente o que poderia ou não fazer após a cessação de funções.

Por um lado, um pacto mal redigido, com cláusulas ambíguas, genéricas ou excessivamente amplas, poderá ser considerado nulo, nos termos gerais do art. 280.º do

⁷³ LEITÃO, A. Menezes, 2002, “Revogação Unilateral do Mandato, Pós-Eficácia e Responsabilidade pela Confiança” in *Estudos em Homenagem ao Professor Doutor Inocêncio Galvão Telles*, Vol. I, Almedina, Lisboa, pág. 330, n. 90. Nesta linha de pensamento, ainda que numa outra matéria, como defendido no Ac. do TRP de 5 de julho de 2006, Proc. 0633024, Rel. Deolinda Varão, o tribunal sustenta-se nas ideias da autora subscrevendo que a “*a responsabilidade pela revogação do mandato se deve enquadrar na chamada responsabilidade pela confiança, que constitui uma terceira via, intercalada entre a responsabilidade obrigacional e a delitual*”.

⁷⁴ Contrariamente, como veremos, ao regime jurídico do contrato de agência (“*Obrigação de não concorrência*”), cfr. Decreto-Lei n.º 178/86, de 3 de Julho. Como assente no Ac. do STJ de 14 de julho de 2022, Proc. 2016/19.4T8PDL.L1.S1, pela Rel. MARIA CLARA SOTTOMAYOR, a “*circunstância de o contrato [de agência] não estipular o pagamento de uma compensação, como contrapartida da obrigação de não concorrência, não tem reflexos na validade do pacto.*”

⁷⁵ PINTO, C. Mota, 2005, “Teoria Geral do Direito Civil”, 4ª ed., Coimbra Editora, Coimbra, pág. 441.

CC, por hipótese, restringindo o ex-administrador de exercer funções em qualquer setor sem especificar as atividades concretas; estabelecendo um lapso de inibição de exercício de cinco anos ou, ainda, a previsão de uma compensação pecuniária manifestamente insuficiente ou até manifestamente excessiva para a restrição imposta – o que poderia até ser considerado como contrário ao interesse social.

Atendendo a este último cenário descrito, realçamos que a competência para celebrar este pacto com um ex-administrador recairá, em princípio, sobre a própria sociedade comercial, representada pelo seu órgão de gestão.

No que concerne às sociedades por quotas, a competência da gerência deve ser aferida através de uma interpretação conjugada dos arts. 259.º, 252.º, n.º 1 e 246.º do CSC. Ressalvados os casos do art. 503.º, n.º 3 do CSC, os gerentes devem respeitar as deliberações dos sócios, no que concerne à prossecução do objeto social, o que não significa que todos os atos que pertençam à gerência devam ser previamente alvo de deliberação por aquele coletivo⁷⁶. Ademais, o art. 246.º do CSC vem elencar as matérias obrigatoriamente sujeitas às deliberações dos sócios; por contraposição, entendemos que a celebração deste pacto se trata de uma matéria de gestão reservada aos gerentes sem necessidade de deliberação e aprovação pelos sócios em sede de assembleia geral.

No que concerne as sociedades anónimas de estrutura monista, a competência para celebrar este pacto será, em regra, do conselho de administração, com base no art. 405.º, n.º 1 do CSC, pese embora a exigência de deliberação da assembleia geral para o exercício de atividade concorrente por um administrador no cargo (cfr. art. 398.º, n.º 3 do CSC), não se aplicando, salvo melhor entendimento, à negociação e celebração de um pacto que produzirá efeitos após a cessação de funções.

Contudo, nas sociedades anónimas com estrutura dualista, a competência para celebrar o pacto com um ex-membro do conselho de administração executivo é, em princípio, do conselho geral e de supervisão, ao abrigo do disposto no art. 428.º do CSC, enquanto a competência para autorizar um membro desse órgão será da assembleia geral – cfr. art. 434.º, n.º 5 do CSC.

⁷⁶ MARTINS, Soveral, 2012, “Artigo 259.º”, in *Código das Sociedades Comerciais em Comentário*, vol. IV JORGE MANUEL COUTINHO DE ABREU (coord.), Almedina, Coimbra, pág. 137.

Em ambos os tipos societários, por hipótese, em caso de conflito de interesses generalizado no órgão de gestão ou caso o pacto implique alteração do contrato de sociedade, deverá ser dado tal a conhecer ao coletivo dos sócios e estes poderão ter um papel a desempenhar.

B. O art. 9.º do Regime Jurídico do Contrato de Agência

O art. 9.º do Regime Jurídico do Contrato de Agência (RJCA), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 178/86, de 3 de julho regula especificamente a cláusula de não concorrência no contexto do contrato de agência, dispondo o seguinte: “1- Deve constar de documento escrito o acordo pelo qual se estabelece a obrigação de o agente não exercer, após a cessação do contrato, actividades que estejam em concorrência com as da outra parte. 2 – A obrigação de não concorrência só pode ser convencionada por um período máximo de dois anos e circunscreve-se à zona ou ao círculo de clientes confiado ao agente.”

Como nos ensina ENGRÁCIA ANTUNES, a *ratio* da proibição de concorrência após a cessação do contrato de agência, reside em dois riscos principais para o antigo principal, mesmo que, com o fim do contrato, as partes recuperem a sua liberdade económica. Primeiramente, existirá o risco de concorrência diferencial, i.e., o ex-agente, pelo conhecimento adquirido durante a relação contratual – negócios, estratégias e clientes do principal – encontra-se numa posição vantajosa para exercer uma concorrência particularmente prejudicial, potencialmente desviando clientela. Haverá ainda o risco de aproveitamento indevido: o ex-agente poderá ser tentado a usar, em proveito próprio ou alheio, informações, *know-how* e até segredos de negócio do antigo principal, a que teve acesso durante a vigência do contrato.⁷⁷ O Ac. do TRE de 25 de novembro de 2021⁷⁸ traz à colação a não absolutização dos direitos fundamentais⁷⁹ ao referir que o direito de trabalhar e de exercer uma profissão livremente escolhida ou aceite, art. 15.º, e a liberdade de empresa, art. 16.º, não são prerrogativas absolutas. Podem, portanto, ser alvo de restrições, “*desde que estas correspondam, efectivamente, a «objetivos de interesse geral prosseguidos pela União e não constituam, face a esses objetivos, uma intervenção*

⁷⁷ ANTUNES, J. Engrácia, 2020, “O Contrato de Agência”, *Revista de Direito e de Estudos Sociais*, Ano LXI (2020), págs. 99 e ss.

⁷⁸ Ac. do TRE de 25 de novembro de 2021, Proc. 1816/20.7T8FAR.E1, Rel. Tomé de Carvalho.

⁷⁹ Cfr. arts. 15.º e 16.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia – disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A12007P/TXT>.

desproporcionada e intolerável, suscetível de atentar contra a própria essência desses direitos»”.

Embora o regime aqui exposto não se aplique diretamente aos administradores de sociedades comerciais, dada a natureza distinta das relações jurídicas em causa (relação societária vs. relação contratual de agência), a sua *ratio* e os requisitos que estabelece para a validade da cláusula de não concorrência podem servir como referência inspiradora e como termo de comparação para a análise dos pactos de não concorrência a serem celebrados entre ex-administradores e as sociedades.

VI. Conclusão

Ao longo desta dissertação, procurámos dissecar o complexo e multifacetado dever de lealdade dos administradores de sociedades comerciais, com particular foco nas suas projeções após a cessação de funções dos gerentes e administradores. A consagração expressa do dever de lealdade no art. 64.º do CSC, resultante da reforma de 2006, representou um marco importante na evolução do direito societário português, alinhando-o com as melhores práticas internacionais, com os princípios de um bom governo societário e com recomendações de *soft law*. No entanto, a amplitude e a indeterminação dos conceitos que lhe subjazem – “interesse social”, “atividade concorrente”, “informação privilegiada”, etc. – colocam desafios significativos à sua interpretação e à sua aplicação prática.

A proibição de atividade concorrente do art. 254.º do CSC para as sociedades por quotas, e em normas correspondentes para as sociedades anónimas, não se limita a impedir o seu exercício direto e atual. Abrange, como demonstrámos, a concorrência potencial, os atos preparatórios e a atuação por interposta pessoa, mesmo que não haja uma participação formal do administrador nessa determinada sociedade concorrente; terá, pois, como fundamento a prevenção de conflitos de interesses e a proteção da sociedade contra o desvio de oportunidades de negócio, a utilização indevida de informações confidenciais e a captação de clientela.

As definições que circunscrevem esta proibição são pontos críticos e controversos; a interpretação literal do objeto social é insuficiente, devendo-se considerar a atividade real da sociedade, as suas expectativas de expansão – fundamentadas em deliberações sociais p.e. – e o contexto de mercado. A jurisprudência, também evidenciado pelos acórdãos analisados, terá de continuar com a sua abordagem casuística, focada nos potenciais prejuízos para a sociedade, aquando da aferição de situação de violação do dever de lealdade pelos administradores. Ainda, vemos que o consentimento dos sócios é uma causa de exclusão da ilicitude da atuação concorrential do administrador, mas que deverá corresponder a uma declaração expressa, prévia, específica e informada; pese embora a lei, em certos casos, preveja presunções de exclusão da ilicitude deste exercício concorrente, estas serão ilidíveis e não dispensarão uma análise cuidadosa das circunstâncias. Analisámos o paradigma do direito-dever de informação e o dever de segredo como faces da mesma moeda, complementares ao dever de lealdade.

Acreditamos, também, que a cessação de funções não extingue, automaticamente, todas as obrigações do administrador, subsistindo efeitos deste dever que o impede de praticar atos prejudiciais à sociedade, em virtude do aproveitamento da sua anterior posição e de todo o fole de conhecimento inerente. Como meio de combate a estas práticas, admitimos que um pacto de não concorrência se poderá revelar um instrumento útil à manutenção da segurança jurídica de ambas as partes, administradores e sociedades. No entanto, como vimos, a sua validade dependerá do cumprimento de requisitos como forma de equilibrar a proteção da sociedade e a liberdade profissional do administrador.

O dever de lealdade, é um conceito dinâmico e em constante evolução, que exige uma interpretação muitas vezes atualista e uma aplicação flexível e adaptada às especificidades de cada caso, assumindo a jurisprudência um papel fundamental aquando dos litígios de que tomem conhecimento – a ausência de uma definição de conceitos como “interposta pessoa”, a complexidade da distinção entre *know-how* pessoal e o societário, a dificuldade de provar a intenção do administrador e o nexo de causalidade entre a sua atuação e o dano sofrido pela sociedade, são apenas alguns dos obstáculos que se colocam à efetiva tutela do interesse social.

A análise efetuada ao longo desta dissertação permitiu-nos concluir que, apesar dos avanços legislativos e da crescente consciencialização sobre a importância de um bom governo societário, persistem desafios na aplicação prática do dever de lealdade, nas suas projeções e na sua pós eficácia. Neste contexto, sugere-se que o legislador português pondere a introdução de uma norma específica no CSC sobre os pactos de não concorrência com gerentes e administradores, definindo os seus requisitos de validade e os seus efeitos, à semelhança do que já acontece noutras jurisdições e noutros domínios do direito português, p.e. para o contrato de trabalho e o contrato de agência.

Como última análise, o *modus operandi* societário não só deverá depender da existência de normas legais claras e precisas, mas também de uma cultura empresarial ética e responsável, que promova a transparência, a confiança e a primazia do interesse social sobre os interesses individuais, tal como previsto e regulado no Código de Governo das Sociedades do IPCG, por mais que se trate de um instrumento de *soft law*. A formação e a sensibilização dos administradores de acordo com os seus deveres, a implementação de mecanismos de controlo interno eficazes e a atuação diligente dos órgãos de fiscalização, quando os haja, serão essenciais para garantir que o dever de lealdade não é

apenas uma norma abstrata, mas sim um princípio orientador à boa prática quotidiana da gestão societária.

Bibliografia e Jurisprudência

ABREU, J. Coutinho de, 2006, “Administradores e Trabalhadores de Sociedades (Cúmulos e Não)”, in *Temas Societários*, IDET, Almedina, Coimbra.

ABREU, J. Coutinho de, 2007, “Deveres de Cuidado e de Lealdade dos Administradores e Interesse Social», *Reformas do Código das Sociedades*, Colóquios n.º 3/IDET, Almedina, Coimbra.

ALMEIDA, A. Pereira de, 2008, “Sociedades Comerciais e Valores mobiliários”, 5.ª ed., Coimbra Editora, Coimbra.

ANTUNES, J. Engrácia, 2018, “Direito das Sociedades Comerciais – Parte geral”, 8.ª ed. Porto.

ANTUNES, J. Engrácia, 2019, “O dever de divulgação de informação privilegiada”, *Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra*, 95(1).

ANTUNES, J. Engrácia, 2020, “O Contrato de Agência”, *Revista de Direito e de Estudos Sociais*, Ano LXI (2020).

BARREIROS, Filipe, 2012, “O direito à informação dos sócios”, *JusJornal*, n.º 1440, 9 de abril de 2012, disponível para consulta através do website <https://www.jusnet.pt/Content/DocumentTDCMag.aspx>.

BASSINI, Amanda, 2019, “O contrato de trabalho e a gestão societária: uma análise ao art. 398.º”, *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa | Lisbon Law Review - Ano LX*, Vol. I.

BEGERT, Michael, 1989, "The Corporate Opportunity Doctrine and outside Business Interests”, *University of Chicago Law Review: Vol. 56: 2.ª ed.*, art. 13. Disponível em: <https://chicagounbound.uchicago.edu/uclrev/vol56/iss2/13>.

Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia – disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A12007P/TXT>.

CORDEIRO, A. Menezes, 1987, “Da pós-eficácia das obrigações”, *Direito E Justiça*, 2 (*Especial*).

CORDEIRO, A. Menezes, 2006, “A lealdade no direito das sociedades”, *Revista da Ordem dos Advogados*, 66(3), (2006), sem paginação, disponível em <https://portal.oa.pt/publicacoes/revista-da-ordem-dos-advogados/ano-2006/ano-66-vol-iii-dez-2006/doutrina/antonio-menezes-cordeiro-a-lealdade-no-direito-das-sociedades/>.

¹CORDEIRO, A. Menezes, 2006, “Os deveres fundamentais dos administradores das sociedades”, *Revista da Ordem dos Advogados*, 66(2), sem paginação, disponível em <https://portal.oa.pt/publicacoes/revista-da-ordem-dos-advogados/ano-2006/ano-66-vol-ii-set-2006/doutrina/antonio-menezes-cordeiro-os-deveres-fundamentais-dos-administradores-das-sociedades/>.

CORDEIRO, A. Menezes, 2007, “Manual de Direito das Sociedades, Vol. II, Das sociedades em especial”, 2.^a ed., Almedina, Coimbra.

CORDEIRO, A. Menezes, 2012, “Artigo 64.º”, in *Código das Sociedades Comerciais Anotado*, ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO (coord.), 2.^a ed, Almedina, Coimbra.

CORDEIRO, A. Menezes, 2015, “Dever de não concorrência e dever de não utilização de bens pertencentes à sociedade - Anotação a STJ 30 - Set.- 2014.”, *Revista de Direito das Sociedades*, Ano VII (2015), n.º 1, Lisboa.

CORDEIRO, A. Menezes, 2016, “Direito das Sociedades, Vol. I”, 3.^a ed., Almedina, Coimbra.

CORDEIRO, A. Menezes, 2024, “Artigo 64.º” in *Código das Sociedades Comerciais Anotado*, ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO (coord.), 5.^a ed., Almedina, Coimbra.

CORREIA, Brito, 1989, “Direito Comercial II, Sociedades Comerciais”, AAFDL, Lisboa.

COSTA, Ricardo e DIAS, G. Figueiredo, 2013, “Artigo 64.º”, in *Código das Sociedades Comerciais em Comentário, vol. I*, JORGE MANUEL COUTINHO DE ABREU (coord.), Almedina, Coimbra.

COSTA, Ricardo, 2011, “Deveres gerais dos administradores e ‘gestor criterioso e ordenado’”, *Congresso Direito das Sociedades em Revista*, Almedina, Coimbra.

CUNHA, P. Olavo, 2016, “Direito das Sociedades Comerciais”, 6.^a ed., Almedina, Coimbra.

CUNHA, P. Olavo, 2018, “(Acerca da) inexistência do dever (específico) de lealdade dos sócios e acionistas” in *V Congresso Direito das Sociedades em Revista*, CATARINA SERRA (ed.), Almedina.

Disponível para consulta aqui:
https://www.esma.europa.eu/sites/default/files/library/esma-2016-1480_mar_guidelines_on_commodity_derivatives.pdf.

GOMES, Fátima, 2011, “O Direito aos Lucros e o Dever de Participar nas Perdas nas Sociedades Anónimas”, Almedina, Coimbra.

LEITÃO, A. Menezes, 2002, “Revogação Unilateral do Mandato, Pós-Eficácia e Responsabilidade pela Confiança” in *Estudos em Homenagem ao Professor Doutor Inocêncio Galvão Telles*, Vol. I, Almedina, Lisboa.

MARTINS, Soveral, 2012, “Artigo 259.º”, in *Código das Sociedades Comerciais em Comentário*, vol. IV, JORGE MANUEL COUTINHO DE ABREU (coord.), Almedina, Coimbra.

MARTINS, Soveral, 2013, “Artigo 180.º”, in *Código das Sociedades Comerciais em Comentário*, vol. III, JORGE MANUEL COUTINHO DE ABREU (coord.), Almedina, Coimbra.

MENDES, Evaristo, 2021, “Segredos de negócio e liberdade profissional”, *Revista de Direito Comercial* (2021).

NUNES, P. Caetano, 2006, “Corporate Governance”, Almedina, Coimbra.

NUNES, P. Caetano, 2012, “Dever de Gestão dos Administradores de Sociedades Anónimas”, Almedina Coimbra.

PINTO, C. Mota, 2005, “Teoria Geral do Direito Civil”, 4ª ed., Coimbra Editora, Coimbra.

RAMALHO, M.^a Rosário Palma, 2008, “Grupos empresariais e Societários”. *Incidências Laborais*, Almedina, Coimbra.

RAMOS, M.^a Elisabete, 2002, “Responsabilidade civil dos administradores e directores de sociedades anónimas perante os credores sociais”, *Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra*, Almedina, Coimbra.

REIS, N. Trigo dos, 2009, “Os deveres de lealdade dos administradores de sociedades comerciais”, *Temas de direito comercial*, Cadernos O Direito, n.º 4, Almedina, Coimbra.

RIBEIRO, M.^a de Fátima, 2011, “O Dever de os Administradores não Aproveitarem, para si ou para Terceiros, Oportunidades de Negócio Societárias”, *Journal of Business and Legal Sciences, Revista De Ciências Empresariais e Jurídicas*, 2011.

ROCHA, A. Gabriela, 2011, “O direito à informação do sócio gerente nas sociedades por quotas”, *Revista de Direito das Sociedades*, III (2011), n.º 4, Lisboa.

TOMAS, Marta, 1999, “The Duties of Company Directors, a Comparative Approach: Spain and the UK”, *European Business Law Review*, Vol. 10, ed. 9/10, disponível em <https://doi.org/10.54648/eulr1999037>.

TRIUNFANTE, Armando, 2007, “Artigo 64.º”, in *Código das Sociedades Comerciais Anotado: (Anotações a todos os preceitos alterados) Atualizado até ao Dec.-Lei N.º 8/2007, de 17-1*, Coimbra Editora, Coimbra.

VASCONCELOS, P. Pais de, 2017, “A Preposição. Representação Comercial.”, 2.^a ed., Almedina, Coimbra.

VENTURA, Raúl, 1996, “Sociedades por Quotas”, Vol. III, Almedina, Coimbra.

Jurisprudência

Ac. do STJ de 25 de março de 2010, Proc. 2924/07.5TBMTS.P1.S1, Rel. Serra Baptista.

Ac. do STJ de 30 de setembro de 2014, Proc. 1195/08.0TYLSB,L1.S1, Rel. Fonseca Ramos.

Ac. do STJ. de 14 de julho de 2022, Proc. 2016/19.4T8PDL.L1.S1, Rel. Maria Clara Sottomayor.

Ac. do TRE de 25 de novembro de 2021, Proc. 1816/20.7T8FAR.E1, Rel. Tomé de Carvalho.

Ac. do TRP de 5 de julho de 2006, Proc.0633024, Rel. Deolinda Varão.